



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Cristalina
Rua Turquesa, Quadra 49, s/n - Oeste, Cristalina - GO, 73850-000
Cristalina/GO, CEP 73850-000
Telefone (61) 3612-8800- E-mail: cristalina@tjgo.jus.br

Autos nº: 5370848-11.2023.8.09.0036
Requerente: Ministério Público
Requerido: Rodrigo Francisco Neves
Vara: Cristalina - Vara Criminal

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em face de **Rodrigo Francisco Neves** como incurso nas sanções dos Artigos 129, § 1º, inciso III (**1º fato**), 147-B (**2º fato**), 148, *caput*, e 148, § 1º, inciso I, em concurso formal (**3º fato**), 129, § 1º, inciso I (**4º fato**), 155, *caput* (**5º fato**), 147, *caput*, por duas vezes (**6º e 7º fatos**), e 331, por três vezes (**8º, 9º e 10º fatos**), todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. (mov. 70).

A denúncia foi recebida em 12/07/2023 (mov. 73).

O réu foi devidamente citado (mov. 89) e apresentou resposta à acusação na mov. 90, por meio de defensor constituído.

Ausentes quaisquer das hipóteses dentre as previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento (mov. 101).

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 27/09/2023, foram colhidos os depoimentos das vítimas, das testemunhas e o interrogatório do réu (mov. 158).

O Ministério Público ofereceu alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação do réu como incurso nas sanções dos artigos 129, § 1º, inciso III (1º fato), 147-B (2º fato), 148, *caput*, e 148, § 1º, inciso I, em concurso formal (3º fato), 129, § 1º, inciso I (4º fato), 155, *caput* (5º fato), 147, *caput*, (7º fatos), e 331, por três vezes (8º, 9º e 10º fatos), todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e por sua absolvição com relação ao crime tipificado no artigo 147, *caput*, do Código Penal (7º fato), ante a ausência de suficientes elementos a demonstrar sua ocorrência.

Por fim, a defesa apresentou alegações finais orais, pugnando aplicação da pena justa.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
CRISTALINA - VARA CRIMINAL
Usuário: Jonathas Celino Paiola - Data: 17/11/2023 21:19:58



Antes de ingressar o mérito, verifico que o processo transcorreu em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais. O denunciado teve oportunidade de se defender diretamente e por defensor habilitado, bem como fora observado em todo o processo a garantia da produção de provas por meios lícitos, como determina a Constituição Federal.

Observo, ademais, que estão presentes as condições da ação penal (CPP, art. 41), bem como os pressupostos processuais de existência e de validade. Isso porque este Juízo é competente, não há qualquer espécie de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; as partes são capazes e a citação foi realizada de modo válido.

O processo em tela está apto para julgamento. O *iter* procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, respeitados que foram os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando, desta feita, nulidades de cunho processual a serem sanadas, pelo que, passo ao exame do mérito.

II.I – DO MÉRITO.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao breve relato dos fatos, a fim de contextualizar as narrativas a seguir apresentadas:

Extraí-se de todo o contexto probatório que o acusado e a vítima Maria Idalina eram ex-companheiros e possuem uma filha em comum. O acusado teria vindo ao município de Cristalina, quando descobriu que a vítima Maria Idalina estava mantendo um relacionamento com a pessoa de Igor e não aceitando este fato, teria perpetrado diversos atos de violência física e psicológica em desfavor da vítima Maria Idalina, além de tê-la mantido em cárcere, junto com sua filha, de ter ameaçado a irmã dela, a Sra. Claudete e de ter agredido fisicamente o atual companheiro de Maria Idalina, o Igor.

Após tomar conhecimento dos fatos, a Autoridade Policial foi até a residência do ex-casal, tendo chamado diversas vezes pelo nome das vítimas Maria Idalina e E. A. N, e o nome do acusado, momento em que não havendo resposta e existindo vários indícios de que a vítima corria risco de vida, arrombou o portão do local e adentrou à residência, momento em que o acusado resistiu à prisão.

É o relatório do essencial. Passo ao exame do mérito.

a) Dos crimes praticados em desfavor das vítimas Maria Idalina e E. A. N.

O acusado foi denunciado pelos crimes descritos nos artigos 129, §1º, inciso III, e 147-B, 148, *caput* e §1º, inciso I, todos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

[...]

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.



Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

Notoriamente, os referidos dispositivos legais são aplicados em conjunto ao artigo 7º, da Lei 11.340/2006, que descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (...)"

Os delitos cometidos sob o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher adquirem maior complexidade, deixando de ser apenas infrações penais de menor potencial ofensivo, independentemente da pena aplicada, tendo em vista a não incidência das diretrizes da Lei nº 9.099/95 (art. 41, Lei nº 11.340/2006).

Tal ressalva é importante, uma vez que justifica os objetivos precípuos da Lei Maria da Penha, os quais consistem não apenas em punir o agressor, mas também em inibir a prática dos delitos cometidos contra vítima do sexo feminino, em razão do gênero.

Sabe-se que nos delitos cometidos com violência e grave ameaça contra a mulher, mormente sob a ótica da clandestinidade, longe do alcance de terceiros, a palavra da vítima assume especial relevância para o convencimento do julgador, desde que não dissociada dos demais elementos probatórios constantes dos autos, em estrita observância à regra legal insculpida no artigo 155, do CPP.

Corroborando o referido entendimento, elucidativa é a lição dos doutrinadores Luiz



Flávio Gomes e Rogério Sanches, acerca do assunto aventado, tal como transcrito no seguinte trecho colacionado abaixo:

“A lei 11.340/2006, intitulada 'Lei Maria da Penha', tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar, ausente de testemunhas presenciais. Assim, nos delitos tipificados na nova lei, de suma importância é a palavra da vítima para o melhor elucidar dos fatos. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de violência doméstica, impossível a absolvição.” (in Legislação Criminal Especial, Coleção Ciências Criminais, Vol. 6, Ed. RT, 2009, p.1161)”.
Adiante, passo à análise conjunto probatório, acerca da materialidade e autoria delitivas dos crimes acima indicados.

a.1) Do crime de lesão corporal de natureza grave, com resultado de debilidade permanente de membro, sentido ou função, cometido em desfavor da vítima Maria Idalina:

Narra a denúncia, que no dia 12 de junho de 2023, por volta das 00h21min, em via pública, o denunciado, após exigir que Maria Idalina fosse ao seu encontro, imediatamente desferiu um tapa em sua boca, causando a perda de um de seus dentes, consoante apontado no relatório odontológico contido nos autos (movimentação 62, p. 201 do PDF), que constatou a existência de lesões corporais na ofendida:

"Paciente encontra-se com a unidade 11 fraturada e o fragmento com cola. Unidade 21 perda encisal com pequena fratura. (...). Pequena lesão na região de lábio inferior perto da região da unidade 32".

A materialidade está consubstanciada no inquérito policial concluído pela autoridade policial, Termos de Depoimentos colhidos em sede policial e, em especial, no Relatório odontológico acostado à página 201 do PDF integral, além da declaração da vítima, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu.

Do mesmo modo, a autoria restou evidenciada pela prova oral colhida em sede policial e ao longo da instrução processual, notadamente, em razão do depoimento da vítima.

Em sede policial, a vítima Maria Idalina, inicialmente (evento 11), narrou que no dia 11 de junho de 2023 (domingo), Rodrigo (acusado) foi buscá-la em seu trabalho (pizzaria) e que discutiram no decorrer da noite, tendo em vista que o acusado ficou sabendo da relação da vítima com Igor. Narrou que a Polícia Militar havia se deslocado para a residência onde se encontrava, mas que o réu foi orientado, por sua advogada, a não abrir o portão. Que, após um tempo, a Polícia Civil também foi ao local, não tendo, novamente, o acusado aberto o portão. Pontua que, a despeito de a autoridade policial ter se identificado, o réu deve ter visto as autoridades no local, por meio do sistema de vigilância (câmeras). Reasseverou que o denunciado foi orientado pela advogada, na medida em que seria necessário um mandado para que a polícia entrasse no local.

Novamente, em sede policial, posteriormente (eventos 52 a 55), no dia 16 de junho de 2023, a vítima Maria Idalina, de forma espontânea, quis prestar novo depoimento perante a autoridade policial. Ressaltou que, na primeira vez, não disse a verdade, porquanto tinha medo do acusado. Como ele estava preso, ela gostaria de falar o que aconteceu. Destacou que se encontrava na residência ela (Maria Idalina), a sua filha e o acusado. Disse que todos ouviram o chamado das autoridades policiais. Ressaltou que o Rodrigo verificou, por meio das câmeras da casa, que se encontravam presente os



policiais, tendo sido orientado a não abrir o portão, somente quando da apresentação do mandado judicial. Disse que foi trabalhar no dia 13 de junho de 2023, na empresa Águia, no período da manhã. Pontuou que no dia 12 de junho de 2023 não trabalhou. Disse que o acusado tomou conhecimento sobre a relação amorosa da vítima com o Igor, haja vista que a amiga da própria vítima havia comentado com ele. Asseverou que o acusado não a permitiu trabalhar no dia, visto que tinham que resolver algo. Percebeu que o Igor entrou em sua casa. Tentou mandar o Igor embora, mas o Rodrigo iniciou a agressão no Igor. Ambos caíram ao chão. A vítima tentou tirar o Igor das agressões. A vítima saiu na rua, abriu o portão. Pediu ajuda para Isaías, que passava na rua, para ajudar. Que acha que o Igor conseguiu escapar porque a vítima abria aberto o portão. Mencionou que o Rodrigo se passava pela vítima para conversar com Igor. Que, no domingo, Rodrigo se passou pela vítima para conversar com Igor. Registrou que quando ela estava indo embora da pizzeria junto com o Igor (seu companheiro no momento), no dia 12 de junho de 2023, o Rodrigo ligou para ela pelo telefone da filha deles, perguntando onde ela estava que ele mataria quem estava junto com ela; que ela informou para Rodrigo que estava na rua de casa; que quando estava indo a pé para casa, viu o acusado vindo em sua direção; que no momento em que Rodrigo a encontrou, ele já desferiu um tapa muito forte no rosto dela e diversos murros na cabeça; que no momento dessas agressões o acusado quebrou o dente dela. Afirmou que foi bem agredida, com diversos murros na cabeça. Ele “pediu” o celular da vítima, para saber com quem ela estava se relacionando. O acusado a xingou de vagabunda, prostituta. A vítima havia afirmado, várias vezes, que eles não tinham mais um relacionamento, que ele (o acusado) já estava, inclusive, em outro relacionamento. No entanto, o réu afirmou que ela nunca se relacionaria com ninguém. Que o réu ligou para Igor para confirmar se eles estavam tendo um relacionamento. O Igor afirmou que estavam, conseqüentemente, o acusado disse que “iriam resolver isso”. No dia 12 de junho de 2023, o acusado falou para “ir resolver” o dente quebrado. Que, por não ter dinheiro, colou com cola (superbonder). O acusado falou que, por conta da quebra do dente, a vítima não ficaria bonita para ninguém. Destaca que as primeiras agressões foram realizadas na frente da empresa Águia. Enquanto retornavam do local, o acusado a agrediu mais uma vez no caminho, com socos na cabeça e, mais uma vez, na porta da borracharia. O acusado ficou, no decorrer de toda a noite do dia 11 de junho de 2023, afirmando que não deixaria a vítima se relacionar com mais ninguém. A situação se perpetrou por toda a noite. A vítima não conseguiu dormir. Quando estava amanhecendo, o réu mandou a vítima embora da casa. A vítima afirmou que no dia 12 de junho de 2023, o acusado ainda estava com o celular da vítima. Mencionou que a filha presenciou toda a situação ocorrida no interior da casa. Que quando estava saindo da casa, viu que o réu bateu bem forte o portão. Levou sua filha para a escola e disse-lhe que não estava em condições de trabalhar. Que foi à casa do Igor para terminar com ele e que depois foi para a casa de seu irmão. Este orientou-a a ligar para o Rodrigo para resolver a questão, mas o réu afirmou que não seria desse modo que resolveriam as coisas. O seu irmão a levou para a residência onde Rodrigo se encontrava. Ela constatou que o denunciado havia quebrado alguns itens em seu quarto, como perfumes, maquiagens. Afirmou que em virtude das agressões físicas e morais, não tinha condições de sair. Que Rodrigo, na segunda feira (dia 12 de junho de 2023), foi à pizzeria, local do seu trabalho, para falar que era o marido da vítima. Afirmou que foi trabalhar na terça-feira (dia 13 de junho de 2023), no período da manhã. Destacou que o réu estava em posse do seu celular desde o dia 11 de junho de 2023. Que na terça-feira (dia 13 de junho de 2023), após uma nova discussão, o denunciado afirmou que a vítima não iria trabalhar no período da tarde. Que quando percebeu, o Igor estava na garagem da casa. Rodrigo apagou todas as mensagens do seu celular. Que a sua patroa ligou para a sua irmã, afirmando que a vítima não era de faltar ao trabalho. Que desconfiou do bilhete deixado pela vítima de que não iria trabalhar. Que a sua irmã foi até a residência para saber o que estava acontecendo. Que Rodrigo ofendeu a sua irmã. Esta enviou um áudio para Rodrigo,

falando que se este não a deixasse entrar na casa, que iria derrubar o portão.

A corroborar seu depoimento em sede policial, a vítima, quando ouvida em juízo, narrou novamente as diversas agressões acima descritas.

Além disso, nas imagens videográficas anexas ao inquérito policial, é possível vislumbrar parcialmente o momento narrado pela vítima, em que está indo 'de encontro' com o acusado e ele lhe desferiu o primeiro tapa no rosto, de onde prosseguiram as agressões que causaram a quebra do dente da vítima.

Não se pode olvidar que a ação foi parcialmente captada pelas câmeras de monitoramento de um imóvel situado nas proximidades do local dos fatos, trazido aos autos na movimentação 20, no qual é possível constatar o exato momento em que o denunciado, enciumado, aos exatos 22 segundos de duração do vídeo, desferiu um tapa em direção ao rosto de Maria Idalina, antes de sair de mãos dadas com ela, que, no trajeto, mantém sua mão esquerda na região atingida, evidentemente consternada com a lesão causada e com a dor que sentia no momento, sendo que, em dado momento, ambos pararam para que Rodrigo pudesse analisar o dano causado.

As imagens videográficas captadas apenas confirmam os relatos da vítima Maria Idalina em solo policial, posteriormente ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e à luz da ampla defesa, quando afirmou que, após ter sido atingida, imediatamente deu falta de seu dente e, inclusive, retornou ao local para recuperá-lo, a fim de que fosse levado ao dentista para ser colado, embora seu retorno não tenha sido flagrado nas imagens.

Por fim, o acusado confirmou ter desferido um tapa no rosto da vítima, contudo, negou que a agressão tenha causado a quebra do dente da vítima, afirmando que estava fraturado anteriormente.

A narrativa apresentada pelo acusado vai em desencontro com as provas tangidas aos autos. Além disso, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ainda que já existisse uma fratura, uma nova fratura ocasionada por agressões sofridas justifica o decreto condenatório (AgRg no REsp n. 1.882.609/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Presentes as **tipicidades objetiva e subjetiva**, na medida em que o acusado, de forma livre e consciente lesionou, de forma grave a vítima, – porquanto houve a **perda de um dos dentes** –, ofendendo sua integridade corporal – consoante restou demonstrado, mormente, no vídeo carreado aos autos, além da própria confissão.

A **lesão corporal** é a ofensa humana direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa. Como bem definido pelo item 42 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal:

“o crime de *lesão corporal* é definido como ofensa à *integridade corporal* ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”.

Depende da produção de algum dano no corpo da vítima, interno ou externo, englobando qualquer alteração prejudicial à sua saúde, inclusive problemas psíquicos.

Registre-se ainda que a perda de dente é considerada debilidade permanente pela jurisprudência, *in verbis*:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PERDA DE DENTE. DEBILIDADE PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A perda da dentição pode implicar redução da capacidade mastigatória e até, eventualmente, dano estético, o qual, apesar de manter o seu caráter definitivo - se não reparado em procedimento interventivo -, não pode ser, na hipótese, de tal monta a qualificar a vítima como uma pessoa deformada [...]" (grifo no original) (Resp 1620158, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 20/9/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.716.581/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018)

Assim, é possível observar que a dinâmica delineada pelo conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que o denunciado, agrediu fisicamente a vítima deixando-a com debilidade permanente de função.

Registre-se que eventual fratura anteriormente causada não teria o condão de suprimir a configuração do crime, porquanto "caso a conduta do agente fosse mentalmente suprimida, a vítima não teria perdido os dois dentes naquele momento" e "a perda dos dois dentes "encontra-se no desdobramento causal das agress[ões] sofridas", nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no AgRg no REsp n. 1.882.609/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023.

Tratando-se de crime material, **consumou-se** com a efetiva lesão à integridade corporal.

Ponto a ausência de qualquer causa que exclua a **ilicitude** dos fatos, do que se conclui que estes, além de típicos, são também antijurídicos, formando-se, então, o injusto típico.

Quanto à **culpabilidade**, nota-se que inexistem elementos que venha a elidir a imputabilidade do agente, sendo-lhe exigido comportamento diverso. Assim, chega-se à conclusão de que o injusto é também culpável, merecendo, portanto, a reprovação através da imposição da pena cominada na norma penal.

Desse modo, configurando-se, no caso dos autos, a conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação do réu.

a.2) Do crime de violência psicológica contra a mulher, praticado em face da vítima Maria Idalina.

Descreve a denúncia *in verbis*, que o acusado, entre os dias 12 e 13 de junho de 2023, causou dano emocional à vítima Maria Idalina, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento e visando degradar e controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante constrangimento, humilhação, isolamento, ridicularização e limitação do direito de ir e vir.

O crime de violência psicológica contra a mulher foi introduzido no Código Penal para reforçar a criminalização dos atos dispostos no artigo 7º, inciso II da Lei n. 11.340/2006.

O dispositivo penal tipifica o uso de ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou outros, para controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, causando dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica.



Demais disso, importante destacarmos que este instituto busca preservar a capacidade de autodeterminação e a autonomia de vontade individual das vítimas, reprimindo por sua vez, a servidão. Muito embora a mulher vítima de violência psicológica tenha sua capacidade de autodeterminação reduzida em razão do cometimento deste injusto, não é possível dizer que seja este o bem jurídico imediatamente tutelado pelo artigo 147-B do Código Penal. A conduta de “causar dano emocional à mulher”, não se restringe apenas à liberdade, mas à integridade mental da mulher como um todo.

Neste contexto, verifico que o conjunto probatório presente nos autos é exuberante no que se refere à **materialidade** da prática delitativa da conduta referente à infração tipificada no art. 147-B do Código Penal, bem como de sua **autoria**, consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante, registro de atendimento integrado n.º 30520899, pelo depoimento das testemunhas, e em especial, pelas declarações da vítima Maria Idalina, que em sede de audiência instrutória, confirmou todo o dano emocional vivenciado e as consequências que geraram.

Dos relatos trazidos aos autos, é possível perceber extensa violência psicológica sofrida pela vítima Maria Idalina por parte do acusado.

Depreende-se dos relatos que o acusado isolava a vítima, impedindo-a de manter contato com outras pessoas. Além de constantemente humilhá-la, chantageá-la, ridicularizá-la e controlar suas ações.

Do mesmo modo, é inconteste o dano emocional e prejuízo à saúde psicológica da vítima.

A vítima Maria Idalina narrou, em sede policial, que manteve relacionamento conjugal com o acusado por cerca de 16 (dezesesseis) anos e que possuem uma filha em comum; que **durante todo o tempo do relacionamento foi agredida verbalmente e fisicamente, em diversas ocasiões, a ponto de ter ‘perdido as contas’ de quantas vezes apanhou do acusado**. Asseverou que não mantém relacionamento com o acusado mais há cerca de 2 (dois) anos, e que começou a se relacionar com a pessoa de Igor. Narrou que o acusado veio para Cristalina visitar a filha e que ficou bravo pelo fato dela estar se relacionando com outra pessoa e que daí decorreram vários fatos e atos de violência.

Em sede judicial, a referida vítima corroborou o depoimento prestado na delegacia de polícia e narrou ainda diversos atos de violência psicológica perpetrado pelo acusado, inclusive nas datas destacadas na denúncia. Vejamos.

Reverberou que, na noite de domingo dia 11/07/2023, quando estava retornando de seu trabalho na pizzaria com o Igor (seu então namorado), o acusado ligou para ela do telefone da filha deles; que então Igor deixou ela na praça próxima a residência e ela seguiu a pé pra casa; que quando estava indo para casa o acusado ligou novamente, tendo ela informado para ele em que rua ela estava, momento em que ele foi de encontro a ela e a agrediu fisicamente com um soco, momento em que ele quebrou o dente dela; que as agressões continuaram, e afirmou que ela “nunca mais ficaria bonita para outras pessoas e que seria sempre dele”; que quando chegaram na residência o acusado passou a falar para a filha deles que ela (a vítima) “*era uma vagabunda, que não prestava*”; durante a madrugada ele falava o tempo todo ‘*que ele a amava, que ela devia dar uma última chance pra ele, que eles deviam ficar juntos, que ele não aceitava que ela ficasse com outra pessoa, que eles eram uma família, que se ela não fosse dele ela não seria de mais ninguém*’.



Narrou ainda que nas mesmas circunstâncias acima narradas, o acusado “tomou” o aparelho celular dela e não devolveu mais; tendo deixado ela incomunicável, impedindo-a de falar com amigos e/ou familiares.

Asseverou que na segunda-feira o acusado mandou que ela fosse na empresa em que trabalha para avisar a patroa que ela não trabalharia naquele dia, e que neste momento ele falou “a Eduarda tá aqui, se você contar alguma coisa pra alguém, se falar alguma coisa, se você for na polícia, você já sabe o que que vai acontecer”.

Relatou que após avisar sua patroa foi até a residência de seu irmão e que de lá ligou para seu celular, momento em que Rodrigo atendeu e ela afirmou para ele que iria até a casa para retirar seus pertences, e que Rodrigo respondeu “você acha que as coisas são assim, você tem que vir aqui pra gente conversar”. Então, por medo de que acontecesse algo com sua filha, a vítima retornou para a residência e viu que o acusado havia quebrado vários de seus pertences.

Contou ainda que em decorrência da violência perpetrada pelo acusado, ela “precisou sair de um de seus empregos, que não consegue trabalhar todos os dias; que ela não consegue se relacionar com ninguém; que o acusado acabou com sua vida; que não sente vontade de fazer mais nada; e que ela tem medo de retomar sua vida”. Descreveu ainda que sua filha não é uma criança feliz e que a pior consequência para ela é a filha ter presenciado todas as agressões.

Além disso, a testemunha Claudete, irmã da vítima Maria Idalina, relatou em Juízo que 'era visível o medo que a vítima Maria sentia do acusado' e que era plenamente possível perceber que ela (Maria Idalina) era coagida a permanecer naquela situação, porque o acusado utilizava a filha deles para mantê-la sob controle; que ele afirmava que a Maria Idalina poderia ir embora, mas que a filha deles ficaria com ele. Reverberou que atualmente sua irmã vive com medo.

A testemunha Simony, patroa da vítima Maria Idalina, asseverou em sede judicial que era possível perceber que a vítima tinha “um olhar triste” e que sofria agressões no contexto familiar. Narrou ainda que atualmente a vítima está transtornada, que chora frequentemente e que fica retraída.

Registre-se ainda maior gravidade dos fatos, haja vista que conforme relatado pela vítima, as agressões eram quase sempre perpetradas na presença da filha do ex-casal.

Presentes as **tipicidades objetiva e subjetiva**, na medida em que o acusado, de forma livre e consciente *provocou, gerou e produziu* o gravame emocional à vítima.

Consoante magistério doutrinário:

Entende-se por dano emocional todo malefício ao estado psicoemocional da vítima, decorrente da conduta do agente, desencadeado de algum evento traumático. Não é necessário que se trate de dano emocional permanente ou duradouro, mas é fundamental que seja relevante o suficiente para provocar prejuízo ou perturbação ao pleno desenvolvimento da vítima ou seja dirigido a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões da ofendida (Estefam, André. Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2 / André Estefam. – 9. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Direito Penal).

Assim, é possível observar que a dinâmica delineada pelo conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que o denunciado causou dano emocional à vítima, seja a partir de ameaças perpetradas pelo réu, seja por constrangimentos consistentes no ato de provocar no sujeito passivo embaraço, vergonha, seja de humilhação, manipulação, isolamento,



chantagens, ridicularização.

Consoante restou apurado, o réu afirmou à vítima que ela "nunca mais ficaria bonita para outras pessoas" e que "seria sempre feia", antes de continuar a conduzi-la até a residência em que ambos estavam morando, perpetrando novas agressões durante o trajeto enquanto afirmava que não aceitaria que ela mantivesse um relacionamento com outra pessoa, pois, em suas palavras, Maria Idalina era "só dele".

O acusado desrespeitou a vontade da vítima e ignorou suas súplicas, exigindo que o relacionamento fosse retomado, além de ter tomado o aparelho celular de Maria Idalina e verificado seu conteúdo, em clara invasão de sua privacidade, nos termos narrados nos seguintes excertos do depoimento judicializado da referida vítima:

"(...) E eu falava: 'Rodrigo, eu não quero mais, o nosso casamento já acabou faz tempo, você já está com outra pessoa'. Ele falava que a pessoa era boa pra ele, que a pessoa dava tudo as coisas, e tudo, morava lá em Brasília. Ele estava vivendo a vida dele lá. Só que depois ele falou que não podia, que ele não aceitava. Se fosse pra eu ficar com outra pessoa, eu não ia ficar. (...). Nós ficamos lá na esquina, ainda, um tempão. Aí ele já tinha pegado meu celular, aí ele ligou pra todo mundo da pizzaria. No meu telefone tinha um grupo da pizzaria. (...). Ele ligou pro Rian, inclusive ligou pro Igor, também. (...). Ele só falava isso: ele falava assim, que ele ia resolver, ele inclusive falou que tinha pessoas lá em Brasília que era amigo dele, que dava pra comprar, pegar arma e não sei o quê. ele só estava falando isso. Falava pra minha filha que eu não prestava, que ela não ia mais ficar comigo. Inclusive, ela falou várias vezes pra ele, falava assim: "mas, pai, eu não consigo viver sem a minha mãe, você não pode fazer nada com ela". E ele falava: "não, a sua mãe não merece viver, EDUARDA. A gente vai sumir daqui". Ele falava isso, essas coisas".

Rodrigo passou a noite em claro discutindo com Maria Idalina, expondo suas razões e afirmando que a obrigaria a voltar a se relacionar com ele e jamais a deixaria se relacionar com outra pessoa, ignorando todas as súplicas de sua ex-companheira para que desistisse da ideia, até que, irritado, já de manhã, mandou a ofendida pegar seus objetos pessoais e deixar a residência naquele mesmo dia, o que foi por ela aceito, antes de se dirigir ao trabalho. Todavia, ao retornar, a vítima se deparou com diversos móveis quebrados e com a resistência do denunciado em verdadeiramente deixá-la ir:

"E aí eu fui, escrevi um bilhete pra minha patroa, e voltei. Só que quando eu voltei, ele já tinha quebrado um monte de móveis lá em casa, e aí ele falou assim: 'você acha mesmo que eu vou deixar você sair daqui? Você nunca vai sair daqui. Você vai ficar comigo, e se você não for ficar comigo, você não vai ficar com mais ninguém'."

Enquanto a vítima deixou o imóvel para se dirigir até seu local de trabalho, o denunciado permaneceu com seu celular e, inclusive, conversou com contatos de Maria Idalina fingindo ser ela, que, pessoalmente, alertou a vítima Igor de tal fato:

"E eu fui lá e falei: 'Igor, pelo amor de Deus, não vai lá em casa, o meu telefone não está comigo, o meu telefone está com o Rodrigo, você não sabe o que que ele é, eu conheço ele, não vai lá em casa', e eu implorei pra ele não ir lá em casa se o Rodrigo falasse alguma coisa. Eu falei pra ele, falei: 'Igor, não atende se ele te ligar, qualquer coisa não é eu, eu não estou com o meu telefone'. (...). [Respondendo à pergunta sobre com quem seu telefone ficou]: Ficou com ele. A minha irmã falou foi com ele. Meu irmão ligou, também. A menina que trabalha comigo, também me ligou. Foi só ele que respondia."

"Ele quebrou todos. E nem era meu, porque eu nem uso maquiagem, mas era da minha família, sabe, aí ele quebrou tudo. Tudo. (...). [Respondendo ao questionamento de quais itens seus haviam sido



quebrados]: Tudo que estava junto: meus perfumes. (...). Quebrou a penteadeira, ele arreventou tudo. Porque ele falava assim: 'ah, é aqui que você se arruma pra ficar com a outra pessoa? Aí ele quebrou tudo, tudo, tudo. (...). É maquiagem, só que assim, maquiagem, ele pensou que era minha, só que não era, sabe, era da minha família. Mas perfume, coisa de mulher, essas coisas. (...). Penteadeira, guarda-roupa, o espelho".

Os objetos danificados pelo acusado demonstram sua postura ciumenta e controladora, bem como sua intenção de dificultar, por diversos meios, que a vítima pudesse se embelezar, o que, na visão de Rodrigo, era algo absurdo, pois facilitaria que Maria Idalina se relacionasse com outras pessoas.

O sofrimento da vítima também restou demonstrado através dos relatos das testemunhas ouvidas em juízo, com destaque para o depoimento de Claudete Alcântara Ferreira, irmã de Maria Idalina, que informou que, a partir do momento em que Rodrigo iniciou um relacionamento com a vítima, passou a isolá-la de seus amigos e grupo familiar:

"Ele tirou ela de casa. (...). E sempre, assim, no lugar, onde que eles moravam, ninguém da minha família ia lá, a gente não tinha esse contato, porque, quando a minha mãe era viva, ele quis bater na minha mãe também, então assim, a gente mantinha aquela distância, era uma casa que a gente não ia, ninguém da família ia ali. (...). Era um relacionamento muito assim, era lá, e a gente ficava do outro lado. Muitas vezes que eu a via, ou ela tava machucada, ou ela tava inchada, mas ela nunca falava o que realmente acontecia, então como a gente sabia que aquilo partia dele, a gente não tirava satisfação. (...). A gente sentia por ela que ela não tava bem, mas a gente não tinha coragem de ir lá. (...). Ela também não era de expor, acho que era tanto medo que ela sentia. (...). [Respondendo à pergunta se a família de Maria Idalina tinha medo do denunciado]: Nós todos. Todos. Eu, minhas outras duas irmãs e meu irmão. Muitas vezes eu cheguei a falar pro meu irmão: 'socorro, me ajuda', mas ela não fala, ela quer ficar lá, então a gente não ia, a gente ficava com medo de ir ali. (...). A gente via os hematomas, via os machucados, tentava falar pra ela denunciar, mas ela não quis, era muito medo".

A testemunha Simony Cortes da Silva, chefe de Maria Idalina, ressaltou que tanto ela quanto os demais funcionários de sua empresa tinham conhecimento do relacionamento conturbado mantido pela ofendida:

"Todos nós da Águia Ambiental, próximo a este triste episódio, notamos que ela sempre vinha com bastante maquiagem no rosto, e mesmo com as maquiagens, dava pra notar manchas rostras no rosto, também no braço, aí todos nós da Águia Ambiental, os colegas dela, perguntávamos, aí teve uma vez que ela falava 'ah, é que eu fazia tratamento de dente', aí tinha uma funcionária da Águia, que não era nada discreta, que dizia: 'ah, mas você fez tratamento no dente e seu braço tá machucado? Isso aí não é seu marido que fez alguma coisa?', e a Maria também ficou quieta e a gente sentiu uma tristeza nela, sabe, doutor, mas ninguém forçou, não, inclusive, quando vieram me falar, eu falei, 'olha, vamos manter a serenidade, a disciplina na Águia Ambiental, e se a Maria chegar a confessar, que ela sempre foi muito fechada, a gente percebeu o olhar triste da Maria, isso era verdade, mas, vamos deixar que ela se manifeste, porque, pelo olhar que a gente via, e como eu também sempre lidei com a sociedade e comas pessoas, a gente sabe que a pessoa que passa por esses trâmites, ela fica retraída e pode deixar de comparecer em um lugar em que alguém tá vendo, alguém tá indagando, por isso que eu pedi que os colegas não questionassem, porque eu sabia que se perguntassem e ela não falasse nada, ela poderia nos deixar".

Indagada sobre as consequências dos crimes na vida de Maria Idalina, a testemunha referiu, no final de seu depoimento:

"Eu precisei colocá-la de férias, ela tava totalmente transtornada, só chorava, só tremia, e eu pensava, se eu forçar a barra, pra ela vir trabalhar, ela vai acabar pedindo demissão, vai acabar



agravando a situação dela. Ela permanecer dentro da empresa com o psicológico totalmente alterado, ela se sentia envergonhada, ela ia conversar comigo e só chorava, falava poucas palavras, chorava, chorava, e eu falei, 'Maria, eu vou colocar você em férias'. (...). Ela ficou transtornada, totalmente desequilibrada, ela não tinha condição nenhuma de lidar. (...). Até hoje a Maria é uma pessoa totalmente fechada, a gente vê, a Maria é retraída, ela não conversa com as pessoas. (...). A Maria, ela se retrai, ela fica quietinha, no lugar dela, mas ela não consegue se abrir com a pessoa". (...). Ela fala pausadamente, ela não altera a voz, mas é aquele som de voz que é triste, sabe? Ela não tem aquela alegria das pessoas, ela não tem isso não".

A testemunha Marco Antônio, proprietário da Pizzaria Roma, onde as vítimas Maria Idalina e Igor trabalhavam, declarou que o denunciado foi até a empresa e passou a questioná-lo sobre Igor, afirmando que ele havia "mexido com sua namorada". Assim, telefonou para Igor e passou o telefone para Rodrigo, que nele permaneceu por considerável período de tempo. Posteriormente, Igor chegou ao local e ficou longos minutos conversando com Rodrigo, até que, finalmente, o acusado deixou o local. Seu relato apenas contribui com o contexto delineado nos autos e ajuda a demonstrar que Rodrigo, mesmo separado de Maria Idalina, não a deixou em paz, pois, tão logo descobriu que ela estava se relacionando com outra pessoa, retornou imediatamente à cidade de Cristalina para impedir que o relacionamento continuasse. O denunciado, por sua vez, apresenta uma versão fantasiosa que não apenas deixa de ser corroborada pelo conjunto probatório, como também vai de encontro a ele, contrariando os depoimentos das vítimas e testemunhas, além dos demais elementos de informação produzidos durante a fase inquisitiva.

Consumado o delito, porquanto, tratando-se de crime material, consumou-se com o efetivo dano emocional.

Ponto a ausência de qualquer causa que exclua a **ilicitude** dos fatos, do que se conclui que estes, além de típicos, são também antijurídicos, formando-se, então, o injusto típico.

Quanto à **culpabilidade**, nota-se que inexistem elementos que venha a elidir a imputabilidade do agente, sendo-lhe exigido comportamento diverso. Assim, chega-se à conclusão de que o injusto é também culpável, merecendo, portanto, a reprovação através da imposição da pena cominada na norma penal.

Desse modo, configurando-se, no caso dos autos, a conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação do réu.

Desse modo, de rigor o decreto condenatório do acusado, pelo crime de violência psicológica.

a.3) Do crime de cárcere privado cometido em face das vítimas Maria Idalina e E.

A. N.

Da análise minuciosa dos autos, observo que, assim como nos delitos analisados acima, a **materialidade** e a **autoria** e a prática da conduta típica restaram evidenciadas pelo inquérito policial lavrado pela autoridade policial, bem como pelos depoimentos colhidos tanto em fase inquisitorial, quanto em audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A vítima Maria Idalina relatou em Juízo que na tarde de segunda-feira o acusado saiu da residência, trancou o portão e deixou ela e sua filha E.A.N. no interior da casa. Afirmou ainda que sempre que o acusado determinava que ela saísse de casa, ele afirmava que se ela não



retornasse, nunca mais veria a filha.

Demais disso, narrou que a todo momento em que se encontravam na residência o acusado afirmava que ambos continuariam mantendo relacionamento e que ele **não a deixaria sair da residência, impedindo-a de permanecer fora de casa, por meio de chantagens e violência psicológica.**

Asseverou que **na terça-feira o acusado ordenou que ela, a vítima, fosse trabalhar na parte da manhã, para que as pessoas não desconfiassem do que estava acontecendo, e que quando ela chegou em casa no horário do almoço ele bateu nela por diversas vezes, e afirmou que ela nunca mais ia sair da residência, 'que não ia sair de lá viva'.**

Além disso, o Delegado de Polícia Cassius Zamó relatou que ao chegar na residência, chamou por diversas vezes o nome das vítimas, mas que não houve resposta.

Quanto a este fato, extrai-se do depoimento da vítima Maria Idalina que ela e a filha eram impedidas pelo acusado de responder aos chamados da autoridade policial.

Relembre-se ainda parte do depoimento prestado pela vítima Maria Idalina em que ela aduziu que no momento em que o acusado determinou que ela fosse comunicar em seu trabalho que não compareceria naquele dia ele lhe chantageou com a seguinte afirmação "a Eduarda tá aqui, se você contar alguma coisa pra alguém, se falar alguma coisa, se você for na polícia, você já sabe o que que vai acontecer", compelindo-a a obedecer seus comandos e retornar para a residência com escopo de impedir que algum mal acontecesse à filha.

Registre-se que durante os dias dos fatos (11, 12 e 13 de junho de 2023), a filha do ex-casal permaneceu a todo momento na residência, tendo autorização para sair desta somente para ir até a escola e que o acusado também teria **"confiscado" seu aparelho celular, impedindo-a de manter contato com outras pessoas.**

Consoante depoimento prestado pela sua ex-empregadora, a vítima direcionou-se ao trabalho, deixando um bilhete "estranho" para consignar a sua falta no trabalho, conforme imagens obtidas pelo sistema de monitoramento do estabelecimento.

Assim, vislumbro que o **dolo do réu encontra-se configurado na vontade de privar as vítimas de sua liberdade, empregando violência psicológica e física para impedi-la de sair de sua residência**, ou quando saísse de permanecer fora desta, haja vista que sempre lhe dizia que "se ela não retornasse, nunca mais veria a filha". Tal fato resultou na anulação da capacidade de autodeterminação da vítima Maria Idalina.

A testemunha Simony Cortes, consoante narrado pela própria vítima em sede policial e posteriormente em juízo:

"Isso foi na segunda. O que que aconteceu, a Maria teve bem cedinho na minha empresa, por volta de 7h10min, ela esteve no local, pegou um papel, dessas folhas A4, pegou uma caneta vermelha, e escreveu um bilhete, assim, com a letra muito grande, escreveu assim: "Simony, estou com um problema e não vou poder vir trabalhar hoje". Quando eu cheguei e vi aquilo, pra mim foi um pedido de socorro, esse negócio tá errado, e ela não escreveu no formato assim, foi numa letra muito grande, e com essas palavras. (...). A gente viu que ela foi lá só escrever aquele bilhete pra mim e retornou, sabe, foi rápido. (...). Aí imediatamente eu liguei pra irmã dela, a professora Claudete. (...). Falei: 'olha, Claudete, eu vi um bilhete aqui, que esse negócio me chamou atenção, e aí eu já liguei um negócio com o outro, a Maria aparecia aqui machucada, depois escreve um bilhete com uma letra muito grande, muito grande mesmo, em vermelho', e falei pra Claudete, que é irmã dela, falei, 'Claudete, vá até a casa dela, veja o que está acontecendo e me avisa, por favor, porque ela não veio trabalhar e me deixou um bilhete, e eu fiquei



preocupada com o bilhete'. (...). Depois, passou uns minutos e ela me ligou e falou: 'Simony, tem problema sim, eu vou resolver aqui e entro em contato com você'. (...). Todo mundo ligava pra empresa, sabe, que nós somos uma equipe grande. [Respondendo à pergunta se alguém logrou êxito em efetivamente contatá-la]: Não. Ela não respondeu a ligação, não, mas o telefone dela chamava, mas ela não atendia, e depois o telefone parece que foi desligado."

A testemunha Claudete Alcântara, por sua vez, ratificou o relato da testemunha acima indicada:

"A patroa da Maria me ligou e falou, 'Claudete, a Maria não veio trabalhar'. Aí na hora, a gente já gela tudinho, já pensa o pior. Eu saí, peguei meu telefone, mandei um áudio pra ela e falei: 'Maria, eu tô indo aí na sua casa, eu vou bater nesse portão até você sair, eu quero te ver, ver que você tá bem, então você abre esse portão'. (...). Eu não sabia que ele tava com a posse do celular dela. (...). Bati no portão, aí ela não saiu, aí eu liguei pra ela, ela pegou o telefone, atendeu, chorando, e disse: 'eu tava dormindo', só que isso era 16 horas da tarde. (...). Aí ela pegou e saiu, ela e a Eduarda, só vi o cabelinho da Eduarda, no portão, e ela tava cambaleando, assim, ela tava mole. Eu peguei, abri a porta do carro e pus ela sentada dentro do carro. Aí peguei, dei a volta e falei: 'Maria, pelo amor de Deus, o que que tá acontecendo? Vamos na Polícia. (...). Eu queria pegar ela, fechar a porta do carro e correr na polícia, só que a Eduarda tava lá. Aí ela falou assim: 'pelo amor de Deus, vai embora', e aí ela foi saindo, quando ela foi saindo, eu abracei ela, quando eu abracei ela, ele [Rodrigo] empurrou a Eduarda, saiu no portão e falou assim: 'Derruba o portão, eu quero ver você derrubar esse portão, sua vagabunda, piranha, se você derrubar esse portão eu te arrebento'. Eu entrei no carro e fui embora.

Registre-se que o denunciado, no período vespertino, trancou o portão de saída do imóvel (cuja chave havia sido confiscada das vítimas) e se dirigiu à Pizzaria Roma, onde conversou com Marco Antônio, proprietário, e com a vítima Igor, que posteriormente viria a ser agredida. Durante esse período, Maria Idalina e Eduarda permaneceram no interior da residência, trancafiadas, sem possibilidade de contato com o mundo externo - já que o celular de Maria havia sido confiscado.

No dia seguinte, consternado com o fato de que outras pessoas pudessem perceber que Maria Idalina e sua filha estavam sendo mantidas em situação de cárcere privado, o denunciado autorizou que a vítima comparecesse em seu local de trabalho, cientificando-a, contudo, de que, caso não retornasse, jamais tornaria a ver sua filha. Isso foi narrado pela própria Maria Idalina em seu depoimento judicializado:

"Ele usava a minha filha, ele falava assim: "você vai em tal lugar, vai no seu trabalho lá, mas se você não voltar, você pode esquecer, que você nunca mais vai ver a Eduard. ele falava isso. [Respondendo ao questionamento se era ameaçada de morte pelo denunciado]: Aham. Ele falava isso. Não, na verdade ele falava assim, que eu não ia ser de ninguém. Se eu não fosse dele, que não ia ser de ninguém".

Durante seu expediente de trabalho na terça-feira, a vítima permaneceu quieta, sem capacidade de pedir socorro a nenhum de seus colegas de trabalho, sendo que, após sair para o almoço, não retornou à sede da empresa, à luz das informações prestadas pela testemunha Simony em juízo:

"Aí, tudo bem, no outro dia ela apareceu lá, pela manhã, muito estranha, não se abriu comigo. Quando foi na hora do almoço, ela foi embora, e eu liguei pra Claudete. (...). Ela foi de manhã, muito calada, não olhava pra ninguém, manteve só olhando pro computador, não ligou, e eu falava pra ninguém perguntar. Falava: não, mantém a discrição. Se ela se abrir conosco, vamos dar toda a atenção pra ela. Aí saímos pro almoço e ela não retornou, quando foi uma hora, que ela não voltou, eu voltei a ligar pra Claudete. (...). Percebi [que Maria estava machucada]. Eu percebi, ela tinha uns arranhões, e, aí, sabe



aquele olhar triste? Mas ela não olhava pra mim, não, ela ficava com a cabeça baixa. (...). Esperei até 13h05min, 13h10min, e aí liguei de novo pra Claudete, e falei: 'Claudete, vai atrás da sua irmã, ela não apareceu, e de manhã, quando eu saí, eu achei ela estranha'. E logo depois a Claudete me ligou e disse: 'Simony, to precisando de ajuda'. (...).

O denunciado, inclusive, havia orientado a vítima, conforme relatado por esta em seu depoimento, a avisar sua chefe de que não iria ao trabalho, mas que deveria escrever com suas próprias palavras, a fim de que Simony não desconfiasse que ela estivesse em situação de risco. Destaca-se que Maria Idalina, em seu depoimento, frisou que Rodrigo disse que ela jamais sairia viva da residência:

"E quando eu voltei, na terça, aí ele começou a bater na minha cara, porque ele falava assim: 'agora eu posso te bater, posso te machucar pra todo mundo ver, porque você não vai mais sair daqui viva, então agora eu posso te matar, posso te machucar'. E na terça, até o Igor chegar lá e tudo, aí ele me batia muito, na minha cara".

Preocupada com a situação que estava presenciando, já na terça-feira, a irmã da vítima, Claudete Alcântara Ferreira, enquanto estava em um posto de saúde, recebeu uma ligação do denunciado, a qual se desenrolou da seguinte forma:

"Eu tava lá no postinho, e tocou o telefone: Maria Idalina. Eu atendi, quando eu atendi, era ele. Ele falou assim: 'essa vagabunda [Maria], eu vou matar ela, a sua sobrinha, você não vai ver ela nunca mais. Eu vou sumir com ela. Você não vai ver sua sobrinha nunca mais. E essa vagabunda aqui [referindo-se a Maria Idalina] arrumou um namorado, eu arrebentei com ele, eu bati nele demais, agoar é ela. Que essa vagabunda aqui arrumou um namorado, ela não presta.'. Aí eu falei assim, se ela não presta, deixa ela ir embora. Aí eu ouvi ele falar assim: 'você quer ir embora, vagabunda?', aí a Maria falou assim, 'não'. E eu dizia, se ela não presta, Rodrigo, deixa ela ir embora. E ele dizia: 'você vai ver o que eu vou fazer com ela, tô te ligando pra te falar que você nunca mais vai ver sua sobrinha, e a sua irmã arrumou um namorado e ela vai ver o que eu vou fazer com ela. Aí eu falei assim, você tá achando que vai falar tudo isso pra mim e eu não vou fazer nada? 'Faz o que cê quiser, faz o que cê quiser', disse ele. Desligou o telefone. (...). Ele disse, 'faz o que cê quiser'. (...). Nessa hora aí, ele falou pra mim, eu já bati no Igor, já bati na Maria, então, tipo assim, se você quiser alguma coisa... [Pergunta: e ele falou da Eduarda com o intuito de te ameaçar que você nunca mais veria ela?]: Falou, várias vezes, ele repetiu várias vezes. Ele sabe que a Maria Eduarda pra mim é como se fosse minha filha. Na mesma hora eu peguei o carro e cheguei lá pro delegado e disse assim: 'pelo amor de Deus, ele vai matar a minha irmã e vai sumir com a minha sobrinha'. (...). Ele teve o prazer de ligar e falar isso pra mim. (...). [A senhora acompanhou a polícia na casa da Maria Idalina?] Acompanhei, acompanhei. Os policiais, agentes, eu não sei como é que é o nome. (...). Eles mandaram eu ficar dentro do carro, depois mandou eu voltar pra Delegacia, porque eu tava muito nervosa. (...). O meu desespero era tão grande que eu queria que a polícia fosse logo lá salvar ela. (...). Eu tive que ir pra mostrar onde que era a casa. (...). Eu não sei o que aconteceu porque eles mandaram eu ir embora pra delegacia. (...). Não quis abrir o portão, eles tiveram que arrombar, né. Aí, quando eu tava lá na delegacia, aí o Igor chegou, ele tava de máscara, até abracei ele. (...). Vi ele com a cara toda arrebetada. (...). Minha quase um mês só usava blusa até aqui [apontando o punho]. Minha irmã [Maria Idalina] o dente inchou muito. [Quais são as consequências disso na vida da senhora?] Eu tenho medo de ele fazer algo com os meus filhos. Tenho medo de ele fazer alguma coisa na escola, contra meus alunos. Já falei pra porteira, qualquer pessoa que chegar ali não entrar. Eu tenho medo por mim, pelos meus filhos, meus alunos, por tudo. (...). Eu abro o portão da minha casa pra ir trabalhar e eu fico olhando. (...). [Sobre as consequências dos crimes para a Maria Idalina e sua filha Maria Eduarda]: isso é uma coisa que a minha sobrinha pôs no status dela, eu chorei demais, ela escreveu assim: 'os melhores três meses da minha vida', 'eu daria a minha vida pra ter pelo menos mais 3 meses tão bons como foram esses'. Então, assim, ela tá feliz, tá no aconchego da família, não tem briga, não tem xingamento, não tem ameaça, não tem inferno, sabe? E a gente vê, a gente chora, porque ela não tinha isso, e agora, sabe, ela tá tão bem. (...).



A testemunha evidenciou, ainda, que, dentro do contexto de constantes ameaças de morte em que a vítima Maria Idalina estava inserida, não havia meios para que ela deixasse a residência, sobretudo, porque o denunciado afirmava que sumiria com a filha em comum caso ela deixasse o imóvel:

“Eu acredito, sim, que estava. Ele é grandão, então ele veio em cima de mim, assim, eu fico imaginando elas duas ali dentro da casa, então, nesses dias. (...). Eu ficaria ali, no lugar dela, e apanharia dobrado, e mandaria bater muito, se fosse no lugar dela, sabe por quê? Porque ele usava a filha. Se fosse ali eu diria, 'nossa, quer que eu deite aqui pra apanhar? eu deito'. (...). Ela podia ir embora, mas a filha ficava, quer ameaça maior do que essa?”

Isso foi corroborado pelo depoimento da autoridade policial, Dr. Cassius Zamó, em seu depoimento judicializado:

“(...) não me recordo qual que era o dia da semana, teve uma mulher que chegou na Delegacia e ela pediu socorro pra gente. Na verdade, não estava na Delegacia porque tinha uma parente dela — não falou, até o momento, qual que era o grau de parentesco — que estava em situação, aparentemente, numa situação de cárcere privado e, obviamente, diante do desespero da pessoa, eu pedi pra ela conversar, inicialmente, com a pessoa do administrativo — a Fernanda —, para, primeiramente, acalmá-la, e tentar saber o que estava acontecendo. Aí a mulher era...tinha, mais ou menos, uns 40 (quarenta) anos, salvo engano, uma professora, e ela disse que era irmã da MARIA IDALINA e ela foi muito categórica que nos dias recentes ela perdeu contato com a irmã, porque o marido dela, até então, manteve ela dentro de casa e ela estava muito emocionada com a situação. Isso aí, salvo engano, era por volta de meio dia — a hora que ele chegou na Delegacia —, onze horas, meio dia. A gente até pediu pra ela, um pouco, se acalmar, porque ela estava atropelando as palavras e a gente não conseguia nem muito bem entender. A Fernanda fazia uma entrevista com ela e me reportava a situação. Logo em seguida — quando a gente fez o levantamento adequado do fato —, temos [ininteligível], ou seja, de que o marido — o esposo, no caso — estaria mantendo ela em cárcere privado em determinado endereço. Até então, nós não sabíamos quem que eram as partes. Eu pedi pro pessoal do GEPATRI e GENARC fazer um levantamento inicial, ou seja, identificar a verossimilhança do alegado pra gente saber qual medida a gente iria adotar, naquele primeiro momento. Salvo engano, os agentes eram o WILIAM, RAUL, EDMAR, enfim, eram os agentes GEPATRI e GENARC, não era da DP, nós temos essa divisão. Eu estava em casa almoçando e eles fizeram essa diligência e identificaram que a situação tinha justa causa — procedia —, e aí eles me ligaram e perguntaram: "pode quebrar o portão?", eu falei "espera aí, onde vocês estão?". Aí eles me explicaram o local e o local era, justamente, a casa do RODRIGO. Eles me explicaram e eu: "pô, deixa que eu estou indo aí, segura aí". Acabei de almoçar e fui lá, isso aí já era em torno de uma e meia, quase duas horas da tarde. Chegando lá, tinha mais ou menos umas três mulheres que até então eu não conhecia — eu não sabia quem elas eram —, eu chamei essas mulheres de canto e perguntei pra elas o que estava acontecendo. Elas falaram que eram pessoas próximas — salvo engano, uma delas, a de cabelo cacheado, ela trabalhava com ela lá na pizzaria Roma. (...)

Eu falei, gente, tudo bem, a situação está grave, está bem aviltante, sei quem é o RODRIGO, cidade pequena, nós já tivemos contato outras vezes, em outros locais, deixa eu bater na porta. Chegamos lá, eu e os policiais, estávamos com a viatura caracterizada da Polícia Civil, paramos na frente. Buzinamos, sinal sonoro, luminoso, batemos na porta, nada. Retornei pro local em que as testemunhas estavam, questionei...isso foi eu, tá? O contato foi direto, meu, foi [ininteligível]. Conversei com as pessoas e elas foram categóricas no sentido de que a pessoa estava lá dentro. (...). Sim, retornamos pro local. Logo em cima da entrada da casa tinha uma câmera e ela começou a se mover. Eu falei: "ué, essa câmera está movendo". De duas uma: ou alguém, remotamente, estava mexendo nessa câmera ou tinha um cara na casa. Logo do lado ali tem um galpão do material do Isaias, se eu não me engano, material de construção. Fui ali, pedi uma escadinha emprestada. Subi na escada e eu observei o portão — é um portão um pouco alto — e logo após o portão, tinha uma coluna de aço, e quando eu percebi essa coluna de aço, eu consegui observar um vulto passando. Eu falei: "uai, tem gente aí dentro". Não era um controle



remoto. Desci, me reuni com os agentes, perguntei: "você conversaram com ela? Você conversaram o quê?", e mesma coisa. Falei: "ah, então, considerando as circunstâncias, vamos derrubar o portão", e determinei que eles derrubassem. Fomos lá na lateral, não lembro qual dos agentes conseguiram arrumar uma marreta, quebrar o portão e entrar. Assim que os policiais entraram, imediatamente eu entrei junto com eles e o RODRIGO, ele estava logo em frente, em torno de, no máximo, cinco a dez metros. O RODRIGO, ele falava assim: "ô CASSIUS, sou eu, ô CASSIUS, sou eu". (...). Logo em seguida à contenção dele — eu mesmo fiz o levantamento dele —, logo ao fundo, tinha uma cortina parecendo que é uma [kush?], cheguei ali e vi duas mulheres: uma menor e uma maior. Vi que era a MARIA IDALINA e outra menina menor, não sabia quem era. Conversei com elas, com ar de espanto (elas), aí eu perguntei pra elas: "você escutaram a gente?", aí a menor falou pra mim, imediatamente, falou pra mim, diretamente, "ele estava querendo me bater". Aí a mãe que repreendeu ela na hora — a MARIA IDALINA repreendeu a filha —, aí as duas ficaram silente.

Maria Idalina ratificou as afirmações e declarou, em juízo, que, com a chegada da polícia, esta não teve chances de atendê-los, em que pese os agentes policiais estivessem batendo no portão com muita força:

"Eu não ouvi sirene, mas a polícia quase arrebentou o portão de tanto bater. [E ele não abria?] Não. [Eles gritavam o teu nome? Te chamavam?] Chamavam. [E ele não deixava você responder?]: Não.

Consoante depoimento do policial civil Willian Ribeiro, que foi integralmente corroborado pelos colegas Raulison e Raul:

"Raulison e o Raul, a gente foi até a residência e montamos campana para tentar confirmar se realmente existia pessoas dentro de cabeça. Posteriormente foi feito mais algumas diligências, pra gente conseguir essa confirmação, de que realmente estaria a vítima e o suposto autor. Ligamos para o Dr. Cassius, informando a situação, e pedimos que o Dr. Cassius deslocasse até o local, pra gente fazer uma análise mais aprofundada da questão do adentramento da residência. Com a chegada do Dr. Cassius, imediatamente passamos a bater no portão, nos identificando como policiais. (...). Depois de muita insistência batendo no portão, conseguimos um objeto [escada], Dr. Cassius subiu, colocou o celular por uma fresta e conseguiu visualizar que realmente existia pessoas dentro da residência. (...). Nisso tinha uma câmera que acompanhava toda nossa movimentação. Nesse momento, a autoridade policial solicitou que a gente fizesse o adentramento, com rompimento do obstáculo, diante do suposto cárcere privado. Foi feito o adentramento, Rodrigo tava em pé, veio caminhando em direção à equipe policial, foi dada voz de parada, pedimos para ele levantar e deitar, ele não acatou as ordens dadas pelos agentes, momento em que o Dr. Cassius sacou a arma dele e se aproximou do Rodrigo, tentando imobilizá-lo, juntamente com o policial Raul. Nesse momento, ouvi um breve contato físico, onde posteriormente foi feito o algemamento e a condução do Rodrigo. A princípio, em um primeiro momento, a vítima se mostrava muito nervosa, chorando, não queria falar sobre os fatos. (...)."

Sobre o crime em questão, trago o entendimento do jurista e professor Guilherme de Souza Nucci:

"privar significa tolher, impedir, tirar o gozo, desapossar. Portanto, o núcleo do tipo refere-se à conduta de alguém que restringe a liberdade de outrem, entendida como o direito de ir e vir." (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 5ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: RT, 2005, p. 585/586).

Para a configuração do crime de cárcere privado deve o agente possuir a vontade consciente dirigida à finalidade, que é a privação ou restrição da liberdade alheia, devendo perdurar no tempo por lapso razoável. Assim, o dolo é requisito indispensável à infração tipificada no art. 148 do Código Penal.



A conduta típica do crime do art. 148 do Código Penal consiste na restrição (parcial ou total) da liberdade de locomoção de alguém. Os meios para isso são o sequestro (retira a vítima de sua esfera de segurança para restringir sua liberdade) e o cárcere privado (colocação em confinamento). O elemento comum é a restrição à liberdade da vítima, bastando para a configuração do crime em questão que a vítima não tenha a faculdade de dirigir sua liberdade, sendo desnecessária a privação total de sua liberdade, ou seja, que fique totalmente impossibilitada de se retirar do local em que foi confinada (REsp n. 1.622.510/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017).

Dessa forma, tenho que o conjunto probatório coligido não deixa dúvidas de que o acusado, mediante cárcere privado, privou as vítimas Maria Idalina e E. A. N. de sua liberdade.

Assim, vislumbro que **o constrangimento, exercido mediante violência psicológica, chantagens e ameaças, tinha como objetivo privar a liberdade de locomoção e de autodeterminação das vítimas**, o que configura o delito previsto no art. 148 do Código Penal.

A intenção do agente de privar a liberdade da vítima está claramente demonstrada no acórdão, uma vez que o réu mediante o emprego de violência psicológica (ameaças) impedia a vítima de sair da casa, anulando sua capacidade de autodeterminação, contrariando, assim, a norma penal prevista no art. 148 do CP (AgRg no AREsp n. 826.979/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018).

No presente caso, ficou comprovado que a vítima, **apesar de possuir a chave do portão de sua residência, estava impedida de sair de casa em razão da violência física e psicológica exercida pelo seu ex-companheiro**, ora réu, uma vez que, conforme constatado pelos depoimentos, **tinha um temor absoluto e insuperável do que poderia acontecer se desobedecesse às ordens do acusado** (REsp n. 1.622.510/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017).

Nessa direção, cito o entendimento jurisprudência do TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. I – **Arcabouço farto em demonstrar que o apelante praticou crimes que envolvem violência doméstica contra a ex-companheira, privando-a da liberdade (mantendo-a contra sua vontade dentro de sua residência), ameaçando-a de morte e a agredindo fisicamente é prova mais do que suficiente ao desate condenatório**. II – As declarações da ofendida, em casos tais, possuem vital importância, sobretudo quando os dizeres são coerentes e estão corroborados por outros meios de prova, tornando-se necessário o reconhecimento de sua veracidade. Regime prisional. Semiaberto. Reincidência. A reincidência do condenado justifica a imposição de regime mais gravoso. Apelo conhecido e desprovido. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº. 5478109-33.2017.8.09. 0137, Relator Dr. Rodrigo de Silveira, julgado em 09/11/2021, DJe de 09/11/2021) – Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. I - Nos crimes de violência no âmbito doméstico, que ocorrem na maioria das vezes, sem qualquer testemunha, dentro do próprio lar da vítima, a palavra desta é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, gozando de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto de provas carreado aos autos. II - **Se há provas suficientes da materialidade e autoria do crime de lesão corporal, ameaça e cárcere privado contra a mulher, de modo a ensejar a condenação baseada na palavra da vítima, depoimentos testemunhais e documentos, não há falar em absolvição**. III - Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção absorvendo o crime de ameaça pelo da lesão corporal, isto porque, embora ocorridos no mesmo contexto, são crimes de natureza



autônomas, com objetividade jurídica e momentos consumativos diversos, não sendo um, o meio necessário para a prática do outro. IV - Presentes nos autos provas sólidas e inequívocas de ter o apelante privado a vítima, por determinado tempo, de sua liberdade, contra a sua vontade e, ainda, submetendo-a a agressões físicas e moral, não há possibilidade de desclassificação do crime de cárcere privado para constrangimento ilegal. V - Constatada a existência de pedido expresso pela acusação, deve ser mantida a condenação do apelante à reparação dos danos morais causados à vítima, cabendo, no entanto, a redução do quantum aplicado, por falta de razoabilidade, sobretudo considerando que se trata de réu defendido pela Defensoria Pública. VI - A defesa do insurgente foi efetivada por defensor público durante toda a marcha processual, restando assim demonstrada sua hipossuficiência, e de consequência, direito aos benefícios da gratuidade de justiça. Apelação conhecida e provida parcialmente. (TJGO, Apelação Criminal 0082479-30.2019.8.09.0011, Rel. Des(a). João Waldeck Felix De Sousa, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2023, DJe de 16/05/2023) – Grifei.

Em relação às tipicidades subjetiva e objetiva, considerando que os réus se defendem dos fatos descritos na exordial, deve ocorrer a aplicação do instituto da **emendatio libelli** (artigo 383, Código de Processo Penal), com a atribuição de nova capitulação legal ao fato narrado na denúncia, pois a conduta descrita amolda-se ao crime de cárcere privado qualificado, tipificado no **artigo 148, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal em face da vítima Eduarda Alcântara Neves e do artigo 148, § 2º, do Código Penal em face da vítima Maria Idalina**, nos termos do artigo 70, in fine, do Código Penal.

Rememore-se que:

“O princípio da congruência exige a vinculação da conclusão assentada na sentença com os fatos narrados na denúncia, não constituindo nulidade processual o pronunciamento judicial que, ao condenar o acusado, não extrapola o contexto descrito na peça acusatória. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada” (RHC 128096, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

A vítima Eduarda Alcântara Neves é descendente do acusado, além de contar com menos de 18 (dezoito) anos quando da prática delituosa, o que enseja o reconhecimento do crime tipificado no artigo 148, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal.

Por sua vez, a vítima Maria Idalina, em razão da natureza da detenção (violência psicológica, retirada do seu aparelho celular, incomunicabilidade com terceiros e familiares, destruição de objetos particulares, ameaças constantes e, até mesmo, agressões físicas) sofreu grave sofrimento moral, o que implica o reconhecimento do crime tipificado no artigo 148, § 2º, do Código Penal.

Consumado o delito, porquanto, tratando-se de crime permanente e material, consumou-se com a privação da liberdade das vítimas Maria Idalina e E. A. N. de suas liberdades

Ponto a ausência de qualquer causa que exclua a **ilicitude** dos fatos, do que se conclui que estes, além de típicos, são também antijurídicos, formando-se, então, o injusto típico.

Quanto à **culpabilidade**, nota-se que inexistem elementos que venha a elidir a imputabilidade do agente, sendo-lhe exigido comportamento diverso. Assim, chega-se à conclusão de que o injusto é também culpável, merecendo, portanto, a reprovação através da imposição da pena cominada na norma penal.

Desse modo, configurando-se, no caso dos autos, a conduta típica, antijurídica e



culpável, e não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação do réu.

b) Dos crimes perpetrados em face da vítima Igor Alves dos Santos

Narra a denúncia, *in verbis*:

“No dia 13 de junho de 2023, por volta das 12 horas, horas, no imóvel situado na Rua João Aguiar, n. 79, Centro, CEP 73850-000, em Cristalina/GOo denunciado **Rodrigo Francisco Neves**, agindo de forma livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **ofendeu a integridade corporal** da vítima Igor Alves dos Santos Silva, desferindo uma série de socos em seu rosto, causando-lhe as lesões corporais descritas na avaliação médica no laudo de exame de corpo de delito e no exame médico jungidos à movimentação 13 (p. 43, 44-46 e 47 do PDF, respectivamente), **resultando em incapacidade laboral por mais de 30 (trinta) dias**, cf. relatório médico colacionado à movimentação 62 (p. 206 do PDF).

No dia 13 de junho de 2023, por volta das 12 horas, no imóvel situado na Rua João Aguiar, n. 79, Centro, CEP 73850-000, em Cristalina/GO, o denunciado **Rodrigo Francisco Neves**, agindo de forma livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **subtraiu, para si, coisa alheia móvel**, consistente em um aparelho celular *Samsung Galaxy, modelo A14*, de propriedade da vítima Igor Alves dos Santos Silva, cf. descrito no termo de exibição e apreensão constante na movimentação 62 (p. 184 do PDF).”

b.1) Do crime de lesão corporal de natureza grave:

No caso em tela, a **materialidade do delito** está sopesadamente demonstrada pelo inquérito policial; pelos depoimentos prestados em sede inquisitorial e judicial; pelo laudo de complementar encartado no evento 40 dos autos; avaliação médica (pág. 43 – PDF integral); laudo de exame de corpo de delito (págs. 44/43) e exame realizado pela vítima (pág. 47 – PDF integral).

Quanto à **autoria**, foram produzidas provas contundentes acerca da prática criminosa pelo denunciado. Vejamos.

A vítima Igor narrou em sede inquisitorial que na terça-feira estava trabalhando quando o acusado ligou diversas vezes pelo celular da vítima Maria Idalina, e lhe pediu que fosse ao seu encontro para conversarem, afirmando que precisava conversar com ele naquela hora “*porque se não o trem não ia ficar bonito não*”. Asseverou que quando chegou no local o acusado o chamou para adentrar na residência tendo ele ingressado na casa, momento em que o acusado trancou o portão e que após uma breve discussão o acusado começou a agredi-lo com murros.

A corroborar os fatos, a testemunha Érika reverberou em sede inquisitorial que o acusado ligou para ela na terça-feira (dia 13/07/2023) e contou que havia agredido a vítima Igor, *in verbis*, “*ó, eu acabei de quebrar a cara do seu amigo aqui na porta, ele veio aqui e eu quebrei ele e eu vou matar ele; eu vou ficar escondido por um tempo, mas eu vou aparecer para matar ele; isso não vai ficar assim porque ele tava pegando mulher casada*”.

Acerca do mesmo fato, a testemunha Claudete narrou em sede policial que o acusado o teria ligado no dia dos fatos e afirmado para ela que havia agredido a vítima Igor.

Do mesmo modo a vítima Maria Idalina narrou tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo que no dia dos fatos estava na residência quando escutou o acusado chamando a vítima Igor para adentrar na residência. Narrou que em determinado momento, após uma breve conversa o acusado começou a agredir muito a vítima Igor com diversos socos.



"(...). E na terça, até o Igor chegar lá e tudo, aí ele me batia muito, na minha cara. [Questionada sobre o momento em que ocorreu o episódio de agressões perpetradas em face de Igor]: Não, foi na hora do almoço. [Questionada se foi na hora que chegou do trabalho]: Foi. [Questionada sobre o local em que ficou o celular do Igor após as agressões perpetradas por Rodrigo]: Ficou em cima do meu carro. Porque o celular dele tocou e ele pegou o celular - não sei se ele ia atender, se ele ia desligar -, o Rodrigo pegou o celular dele e colocou em cima do carro. Porque ele falou... eu não sei o que ele falou, mas ele falou assim: "não, uai, vamos conversar", não sei o quê. Aí ele falou: "não, era a minha mãe", acho que era a mãe do Igor ou era a prima do Igor que estava ligando, padrasto, alguém que estava preocupado com ele. E aí ele foi e o Rodrigo falou: "não, uai, vamos conversar". Ele pegou o celular dele e o celular dele ficou lá em casa. Porque no meio da briga, quando o Igor conseguiu sair, ele não levou o celular, então o celular dele ficou lá em casa, e depois. o celular dele ficava tocando, tocando. A gente escutava tocar, mas aí a gente ficava no quarto, porque ele mandou a gente ficar no quarto". [Indagada se Rodrigo efetivamente pegou o celular de Igor]: Sim, o telefone dele ficou lá em casa, com o Rodrigo, ele ficou com ele o tempo inteiro, e o telefone dele tocando. E aí depois um número ligou e o Rodrigo atendeu, xingou tudo a pessoa. [Questionada se Rodrigo tinha intenção de permanecer com o telefone]: Ah, eu não sei, mas o telefone ficou com ele. (...). Mas aí, quando a polícia foi lá, aí ele... eu não vi, mas quando a gente foi lá no... depois, a polícia falou se eu podia ir lá acompanhar eles, o celular do Igor estava do outro lado da minha casa, na casa do irmão do Rodrigo, porque a gente acha que ele deve ter jogado pela janela, pra polícia não ver, e aí a polícia achou. (...).

O ofendido Igor Alves dos Santos Silva, por sua vez, confirmou a dinâmica dos fatos, fornecendo detalhes acerca do ocorrido, demonstrando que compareceu à residência do denunciado porque queria entender o interesse dele e pôr cobro em qualquer tipo de conflito que estivesse existindo ou pudesse surgir:

"A gente [Igor e Maria Idalina] trabalhava junto no Roma Pizza Bar. [Questionado se ela já havia fornecido detalhes sobre o relacionamento que manteve com Rodrigo]: Não. [Questionado se estava com a vítima no domingo do dia 12/06/2023]: Tava. (...). A gente se conheceu normalmente, a pizzaria inteira sabia do ocorrido, ela falava pra todo mundo que era solteira. Saímos da pizzaria normal, conversava normalmente. (...). A gente tava junto e na hora que ele ligou, ligou do celular da filha dela, e ela atendeu e pediu pra ir embora, deixei ela na esquina da praça da prefeitura. [Questionado se houve novo contato com Maria]: Só ele que me ligou. (...). Perguntou se eu tava com Maria, e eu perguntei: por quê? E ele disse que porque a Maria tem esposo, e eu disse então, agora que eu tô sabendo, porque eu não sabia, e ele desligou. [Questionado se foi ameaçado na conversa]: Ele praticamente ameaçou, porque disse que eu ia ver as consequências. Se eu tava com ela, então eu veria as consequências. Na segunda-feira, praticamente ele me ligou o dia todo. Na segunda, só questionando, me ligando, perguntando, não falava mais nada. Aí, como eu trabalho na pizzaria, trabalhava na pizzaria, à noite ele foi lá, na segunda-feira à noite, tava me esperando lá na porta desde às 17h30min, por aí, que o pessoal de lá me ligou e falou que tinha um rapaz me esperando lá fora. Na hora eu não fui não. (...). Conversou com meu patrão lá, falou que eu podia ir, que ele só queria conversar comigo, que não ia fazer nada demais, que só ia ter uma conversa de homem. (...). Aí a hora que eu cheguei lá ele tava lá ainda, tava me esperando, aí a gente conversou normal, não falou nada demais, entendeu, falou que se tinha alguma relação eu podia falar. E eu falei com ele, disse, não, saí de um relacionamento agora, não tenho nada com a Maria, entendeu? Dava carona pra ela, normalmente, como uma pessoa normal faz. Eu tinha acabado de sair de um relacionamento e não tinha um vínculo com ela. (...). Na hora da pizzaria ele era uma pessoa normal. [Questionado se Rodrigo insinuou que a Maria era dele]: Isso. Ele falava que ela sempre tava com ele, que ele nunca tinha largado a Maria, tinha ido embora a serviço, entendeu? Toda vez ele falava isso. Nessa segunda-feira ela não foi trabalhar, aí a gente conversou normalmente. (...). No dia seguinte, aí, começou as ligações. Ele ficou me ligando o dia todo, querendo procurar saber. [Indagado sobre o motivo pelo qual Rodrigo continuou insistindo nas ligações]: Não sei, doutor. (...). [Questionado se Rodrigo continuava ligando do número da Maria Idalina]: Sim. [Questionado sobre o motivo pelo qual foi até a residência do denunciado]: Pra resolver, doutor. (...). Ele disse, "não, vem cá, e tal, quero conversar com você", e eu,



sem ter nenhum tipo de problema, peguei e fui. Perguntava onde eu tava, dizia: "onde cê tá, que eu vou te buscar". (...). Aí eu peguei e fui. Não sabia se ele tava com ela de verdade."

"[Questionado sobre o dia em que foi agredido]: Foi na terça-feira [dia 14/06/2023]. No caso eu cheguei, encostei o carro na esquina, né, normalmente, abri a porta do carro e ele já tava na esquina. Aí eu desci do carro normalmente, perguntei: 'você vai falar comigo de novo, cara?', e ele disse, 'não, cara, eu quero falar com você, saber certinho essa história, porque a Maria é minha esposa então eu tenho que saber direitinho dessa conversa', e aí nessa porta já era a casa deles, só que eu não sabia que era a casa deles, nunca entrei na casa deles, não sabia onde ela morava. (...). [Questionado sobre como chegou ao local]: Ele me mandou a localização no celular, e aí a hora que eu entrei, ele disse, 'vem cá, vem aqui dentro, e tal, a Maria tá aqui, eu quero que você esclareça tudo pra mim'. Aí abriu o portão e eu, de gaiato, entrei, né, no que eu entrei ele fechou o portão, aí ele pegou, me questionou, fiquei até meio assim, né, peguei o boné, tirei o boné, aí ele pegou e chamou ela. 'Maria, vem aqui', ela veio chorando, e ele, 'fala alguma coisa, ele tá aqui', falou três vezes isso, e na terceira ele me deu o primeiro [soco], foi o que me acertou aqui [no rosto], aí pegou na sequência. Ele me segurou. Sequência, sequência, uma em cima da outra. Soco, soco. Na hora ele me enforcou demais, no chão, ele me cercava, e aí eu consegui meio que sair dele, sabe, o braço dele já tava gravata em mim, no que eu levantei aqui, ele me derrubou e eu caí, e eu fiquei meio aéreo, né, e enquanto isso a filha deles veio, e a Maria abriu o portão pra mim, pra mim sair. [Questionado sobre como conseguiu sair]: Foi Deus. A hora que eu abri o olho, doutor, eu já tava lá no meio da rua, e ela saiu junto, ela saiu junto e ele correu atrás dela, assim, eu saí, eu saí correndo, porque eu pensei que ele ia atrás de mim, na hora que eu saí, o carro já tava com a chave na ignição, nisso, o meu celular e o boné ficou lá dentro, porque minha mãe tinha acabado de me ligar, e eu tava lá dentro, minha mãe me ligou. Aí ele pegou, tomou o celular da minha mão e colocou em cima do carro deles, que tava dentro da garagem. Minha mãe me ligou, a hora que eu desliguei o celular ele colocou lá, chamou ela, no caso. [Questionado sobre o motivo pelo qual Rodrigo tomou o celular de sua mão]: Não sei, doutor, porque na hora que eu saí meu celular ficou na residência. Fui embora pra casa. (...). Eu nunca mais vi o celular. A polícia civil que achou na casa dele, não presta mais, tinha 40 dias que eu comprei ele, na faixa de uns R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mil e pouco, mil e oitocentos. (...). Fiz exame no IML, em Luziânia, na hora, fazer um laudo da nuca, aqui em cima foi nove pontos, aqui em cima, nas duas faces da boca foi quatro de cada lado. [Questionado se ficou afastado do trabalho por mais de 30 dias]: Mais de 30 dias, só o laudo do bucomaxilo foi 30 dias, 32 dias. (...). [Questionado se Rodrigo falou algo enquanto lhe agredia]: Só batia, falava que eu tava mexendo com mulher casada. Ele ia me matar, não tem como, doutor, se não fosse elas eu não tinha saído, nunca eu tinha saído lá de dentro, não tinha como eu saber, ele passou o cadeado no portão, não tem como pular. [Questionado sobre o momento em que Rodrigo lhe aplicou o golpe "gravata"]: Foi na última sequência dele. Eu caí no chão, e ele já me grudou e jogou pro chão. Ele ficou por cima de mim, que ele é grande, ele ficou por cima de mim. (...). Não tinha jeito de eu sair, que ele tava por cima de mim, nas minhas pernas. (...). Ele me deu uma no nariz, não sei se tinha muito sangue, aí escorregou, aí eu abri o olho e elas abriu o portão pra mim sair, só que eu já tava no chão, antes dele me soltar na gravata ele me deu um chute na minha perna. (...). [Questionado se estava prestes a desmaiar]: Tava, porque do jeito que ele deu o último soco no meu nariz. (...). Eu nem conhecia o Rodrigo. Conheci ele na pizzaria à noite. (...). [Questionado se foi procurado por Maria Idalina na segunda-feira]: Não. Ela não comentou nada comigo. [Questionado se Maria Idalina pediu ajuda para deixar a casa]: Não, depois que ele pegou o telefone dela eu não tinha mais contato com ela, desde o domingo à noite, que eu tinha deixado ela na praça, eu não tive mais contato com ela, e ele tava com o celular dela, né. [Sobre a conversa do denunciado com a prima do ofendido, Lorena]: Como eu tinha saído do serviço e não tinha aparecido na oficina, ela me ligou, e ele atendeu, e ele ameaçou ela, né, que ela também tinha que apanhar igual eu apanhei. E aí desligou o celular na cara dela, e depois disso, não dava mais, e pelo jeito que o delegado falou, o celular tá todo quebrado, né, não tem jeito nem de recuperar. (...). Pelo que o delegado me falou, [o celular] tava na casa deles, lá, de um vizinho, que ele tinha jogado pela janela. [Indagado sobre a intenção do denunciado em lhe agredir]: Eu vou falar a verdade pro senhor, ele ia me machucar demais ou ele ia me matar.

Os depoimentos das vítimas Maria Idalina e Igor Alves são embasados pelas avaliações e exames médicos realizados em Igor Alves dos Santos Silva (movimentação 62, p. 145, 146-148, 149, 206 e 207 do PDF), além do laudo complementar de exame de corpo de delito nele realizado, que atesta que, em razão das lesões sofridas, precisou se afastar de suas ocupações profissionais por lapso temporal superior a 30 (trinta) dias (movimentação 140, p. 431-433 do PDF).

Assim, vislumbro que a conduta praticada pelo réu resultou na incapacitação da vítima para as suas ocupações habituais, por mais de trinta dias (lesão corporal de natureza grave), conforme restou apurado no laudo complementar encartado no feito (evento 140). Nesse ponto, tenho que, o laudo não deixa dúvidas ou margem a outra interpretação, à medida que o perito subscritor respondeu “sim” em resposta ao quinto quesito (“resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?”), não havendo necessidade de maiores explanações a respeito.

Logo, constata-se que a ofensa a integridade corporal efetuada pelo denunciado, foi de natureza grave, posto que resultou na **incapacidade da vítima para as ocupações habituais, por mais de trinta dias**.

Presente, pois, as **tipicidades subjetiva e objetiva**.

Da classificação jurídica dos fatos:

O acusado foi denunciado pelos crimes descritos no art. 129, §1º, inciso I, do CP, in verbis:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

[...]

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Nas palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, pode-se conceituar lesão corporal grave nos seguintes termos:

“Conceito de lesão corporal grave: sob a mesma rubrica, o legislador tipificou dois modelos distintos de lesão corporal: a grave e a gravíssima. Enquanto que no § 1º encontram-se os casos de lesão corporal grave, no § 2º estão os casos de lesão corporal gravíssima. A diferença entre ambas as denominações emerge cristalina a partir da análise da pena cominada: reclusão de 1 a 5 anos para a hipótese grave e reclusão de 2 a 8 anos para a gravíssima. Assim, a lesão corporal grave (ou mesmo a gravíssima) é uma ofensa à integridade física ou à saúde da pessoa humana, considerada muito mais séria e importante do que a lesão corporal dolosa, embora, para efeitos de punição leve-se em consideração a espécie de dano causado à vítima.”

Diante do conceito de lesão corporal grave se faz necessário a análise do núcleo do tipo, que se consubstancia no verbo ofender, que significa lesar ou fazer mal a alguém ou a



alguma coisa. O objeto da conduta é a integridade corporal (inteireza do corpo humano) ou a saúde (normalidade das funções orgânicas, físicas e mentais do ser humano).

Trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Para a configuração do tipo é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou lhe causando abalos psíquicos comprometedores.

Os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, salvo em algumas figuras qualificadas.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, sem exigir-se elemento subjetivo específico ou dolo específico.

A lesão corporal grave é uma ofensa à integridade física ou à saúde da pessoa, considerada muito mais séria e importante do que a lesão simples ou leve, pois leva em consideração a espécie de dano causado à vítima.

Para os fins do § 1º inciso I, deve a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias. Podendo ser a incapacidade física ou mental.

Entende-se por ocupação habitual qualquer atividade ocupacional costumeira, tradicional, não necessariamente ligada a trabalho ou ocupação lucrativa, devendo ser lícita, não importando de imoral ou moral, podendo ser intelectual, econômica, esportiva e outras.

Tratando-se de crime material, restou **consumado** o delito com a ofensa a integridade física da vítima Igor, conforme laudo complementar encartado no feito (evento 140).

Ponto a ausência de qualquer causa que exclua a **ilicitude** dos fatos, do que se conclui que estes, além de típicos, são também antijurídicos, formando-se, então, o injusto típico.

Não merece prosperar a alegação do réu de que agiu em legítima defesa e repeliu injusta agressão da vítima Igor Lopes, a versão apresentada pelo denunciado se trata de pura ficção criada com o único intuito de tentar - em vão - afastar o amplo e robusto conjunto probatório apontado contra si. Não há nenhum indício, ainda que mínimo, a sustentar os relatos de Rodrigo.

Quanto à **culpabilidade**, nota-se que inexistem elementos que venha a elidir a imputabilidade do agente, sendo-lhe exigido comportamento diverso. Assim, chega-se à conclusão de que o injusto é também culpável, merecendo, portanto, a reprovação através da imposição da pena cominada na norma penal.

Desse modo, configurando-se, no caso dos autos, a conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação do réu.

b.2) Do crime de furto (artigo 155, caput, do Código Penal)

Há **materialidade** do delito, consoante se extrai do Inquérito Policial, termo de exibição e apreensão do celular (movimentação 62, p. 184 do PDF), a nota fiscal do aparelho (movimentação 62, p. 144 do PDF), as avaliações e exames médicos realizados na vítima Igor Alves dos Santos Silva (movimentação 62, p. 145, 146-148, 149, 206 e 207 do PDF), os relatórios de investigação criminal jungidos às p. 188-192 e 193-195 do PDF), o relatório final elaborado pela autoridade policial (movimentação 62, p. 208-214 do PDF), a declaração da vítima, os



depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu.

Outrossim, a **autoria** é certa.

A testemunha Maria Idalina, narrou em sede judicial que a vítima Igor adentrou na residência em atendimento ao chamado do acusado e que durante a conversa o telefone da vítima Igor tocou, momento em que o acusado teria pegado o aparelho e colocado em cima do veículo que estava na garagem. Asseverou ainda que em decorrência das agressões e da vítima Igor ter saído “correndo” do local, ele teria deixado o celular para trás.

A vítima Igor narrou ainda que quando estava na residência seu celular tocou, momento em que o acusado “tomou” o aparelho de sua mão e colocou em cima do veículo que estava na garagem. Reverberou ainda que quando conseguiu “escapar” das agressões saiu da residência sem pegar o aparelho celular.

Extraí-se do relatório de investigação policial constante nas págs. 189/192 do PDF integral dos autos, bem como do termo de exibição e apreensão (pág. 184 – PDF integral), que após o ingresso da autoridade policial na residência, o aparelho celular da vítima Igor foi localizado danificado na residência vizinha, sendo possível visualizar das imagens anexas o local e onde o acusado arremessou o telefone.

Em relação às tipicidades subjetiva e objetiva, “O princípio da congruência exige a vinculação da conclusão assentada na sentença com os fatos narrados na denúncia, não constituindo nulidade processual o pronunciamento judicial que, ao condenar o acusado, não extrapola o contexto descrito na peça acusatória. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada” (RHC 128096, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019).

No tocante à tipicidade objetiva, considerando que o réu se defende dos fatos descritos na exordial, deve ocorrer a aplicação do instituto da ***emendatio libelli*** (artigo 383, Código de Processo Penal), com a atribuição de nova capitulação legal ao fato narrado na denúncia, pois a conduta descrita amolda-se ao crime de ***dano qualificado*** (artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal), e não ao crime de furto (art. 155, caput, Código Penal), haja vista que **o réu danificou, mediante violência e ameaça, o aparelho celular Samsung Galaxy, modelo A14, de propriedade da vítima Igor Alves dos Santos Silva**, cf. descrito no termo de exibição e apreensão constante na movimentação 62 (p. 184 do PDF).

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

(...)

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, no presente caso, observo que as provas acostadas aos autos não tiveram o condão de demonstrar a efetiva prática do crime de furto tipificado no artigo 155 do Código Penal, mas, sim, a de dano acima elencado.



Frise-se que além da pena relativa ao dano, o próprio tipo penal destaca a necessidade de aplicação da pena correspondente à violência, como é o caso dos autos em relação à lesão corporal grave.

Imperioso rememorar que se trata de crime cuja **ação penal é incondicionada** (artigo 167 do Código Penal).

Restou **consumado** o delito, tendo em vista que o aparelho celular fora danificado (evento 175).

Ponto a ausência de qualquer causa que exclua a **ilicitude** dos fatos, do que se conclui que estes, além de típicos, são também antijurídicos, formando-se, então, o injusto típico.

Quanto à **culpabilidade**, nota-se que inexistem elementos que venha a elidir a imputabilidade do agente, sendo-lhe exigido comportamento diverso. Assim, chega-se à conclusão de que o injusto é também culpável, merecendo, portanto, a reprovação através da imposição da pena cominada na norma penal.

Desse modo, configurando-se, no caso dos autos, a conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação do réu.

c) Do crime de ameaça cometido em face da vítima Claudete Alcântara Ferreira:

Da tipificação jurídica, *in verbis*:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

No tocante à materialidade e autoria delitiva, restou evidenciada pelas provas orais colhidas no bojo do inquérito policial e na fase de instrução processual.

A vítima Claudete narrou em sede judicial que no dia dos fatos estava no posto de saúde com seu filho quando o acusado lhe telefonou do número da vítima Maria Idalina, momento em que ele afirmou para ela que ela nunca mais veria sua sobrinha e ameaçou-a. Claudete afirma que mandou mensagem no celular de Maria Idalina dizendo que iria até o local e bateria no portão até cair, se fosse preciso, para que ela saísse, afirma que Maria Idalina saiu, que as duas conversaram e ela disse que não foi trabalhar em razão de ter tido uma briga na noite anterior com o autuado, que estava bastante cansada, Claudete afirma que durante a conversa com Maria Idalina o autuado apareceu proferindo xingamentos em seu desfavor e mandando ela embora, na ocasião Maria Idalina pediu para ela fosse embora. Claudete afirma, ainda, que procurou a delegacia após receber ligação do autuado dizendo que havia acabado com "Igor" que era para ela pensar no que faria, que lhe proferiu ameaças e com medo do que ele poderia fazer/teria feito com sua irmã e sobrinha foi até a delegacia.

Acerca do mesmo fato, a vítima Maria Idalina reverberou em juízo que na ligação acima narrada, o acusado afirmou para a irmã que ela nunca mais iria vê-la e que ele (o acusado) sumiria com a filha Eduarda, e que no momento em que a Claudete afirmou que iria na polícia o acusado lhe ameaçou dizendo que ela podia fazer o que quisesse que ela seria a próxima. Asseverou que o acusado fez questão que ela escutasse a ligação e que



após ele afirmar para a irmã que ela nunca mais veria ela (Maria Idalina) e sua filha, e a irmã indagar o acusado dizendo '**Rodrigo, você acha que eu não vou fazer nada? Você acha que eu não vou contar pra polícia? Você acha que eu vou deixar assim?**', o acusado respondeu dizendo "**faz o que você quiser, porque depois eu vou atrás de você, você acha que eu vou preso?** Eu não vou preso. Eu nunca vou preso. Eu faço tanta coisa e nunca vou preso, você acha que eu vou preso?". Confirmou ainda que o acusado disse à vítima Claudete que "ela deveria ter cuidado com o que faria".

Presentes as **tipicidades subjetiva e objetiva**, na medida em que o acusado ameaçou a vítima Claudete, por palavra, de forma livre e consciente, de causar-lhe mal injusto, consistente na afirmação de que iria atrás da vítima a fim de ocasionar-lhe um mal.

Mal injusto é aquele que a vítima não está obrigada a suportar, podendo ser ilícito ou simplesmente imoral. Por sua vez, mal grave é o capaz de produzir ao ofendido um prejuízo relevante. Além disso, o mal deve ser sério, ou fundado, iminente e verossímil, ou seja, passível de realização. Em outras palavras, a ameaça há de ser séria e idônea à intimidação da pessoa contra quem é dirigida.

Restou **consumado** o delito, no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, pouco importando sua efetiva intimidação e a real intenção do autor em fazer valer sua promessa. O crime é formal.

Ponto a ausência de qualquer causa que exclua a **ilicitude** dos fatos, do que se conclui que estes, além de típicos, são também antijurídicos, formando-se, então, o injusto típico.

Quanto à **culpabilidade**, nota-se que inexistem elementos que venha a elidir a imputabilidade do agente, sendo-lhe exigido comportamento diverso. Assim, chega-se à conclusão de que o injusto é também culpável, merecendo, portanto, a reprovação através da imposição da pena cominada na norma penal.

Desse modo, configurando-se, no caso dos autos, a conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação do réu.

d) Do delito de ameaça cometido contra a vítima Lorena Borges.

O acusado foi denunciado pela prática do crime de ameaça, supostamente praticado em desfavor de Lorena Borges.

Narra a denúncia que enquanto o acusado detinha posse do aparelho celular da vítima Igor, a pessoa de Lorena, prima de Igor, teria ligado para ela.

Todavia, **não restou demonstrado nos autos a materialidade e autoria delitivas.** Isso porque, a vítima não foi ouvida em sede judicial, e não houve testemunhas que conseguissem corroborar a prática do crime.

Extrai-se do inquérito policial, notadamente o depoimento prestado pela suposta vítima Lorena Borges, que ao ligar para seu primo Igor para saber se ele estava bem, o acusado teria atendido o seu telefone e a ameaçado dizendo-lhe a seguinte frase "se você quiser resolver, nós vamos resolver agora", que o acusado afirmou que iria atrás dela para resolver.

Desse modo, considerando a disposição elencada no artigo 155 do Código do Processo Penal, de que "**O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova**



produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”, resta insuficiente o acervo probatória, o que torna a absolvição do réu no tocante ao crime de ameaça supostamente praticado em desfavor da vítima Lorena Borges, a medida impositiva.

e) Do crime de desacato cometidos pelo acusado em desfavor das vítimas Raulison Lopes Rodrigues e Raul Almeida Prado.

Há materialidade e autoria do delito, consoante se depreende do Inquérito Policial, das declarações das vítimas Raul Almeida e Raulison Lopes Rodrigues, além do interrogatório do denunciado.

Segundo as declarações das vítimas, o primeiro desacato ocorreu no interior da viatura da Polícia Civil do Estado de Goiás que era conduzida pelas vítimas Raulison Lopes Rodrigues e Raul Almeida Prado, agentes policiais, momento em que o denunciado, enquanto era transportado à UPA de Cristalina, afirmou aos policiais que eles sabiam que ele não ficaria preso e que, tão logo deixasse a cadeia, procurá-los-ia na rua e faria de tudo para removê-los de Cristalina, pois, em suas palavras, "tinha seus contatos".

Conforme relatado pela vítima Raul Almeida Prado:

“nós deslocamos ele pra delegacia, pra fazer os procedimentos, solicitar o relatório médico do investigado, naquela ocasião já preso. E ele sempre criticando a equipe, criticando o trabalho policial, ele mostrava muito desprezo pelo sistema de justiça, ele falava que, naquela ocasião, não teria problema, que dentro de um mês, dois, estaria solto, que tinha contato com pessoas do judiciário, que os policiais daquela ocorrência seriam transferidos e que ele daria seu jeito de que isso acontecesse. A todo momento ele desrespeitou a equipe, dificultou o trabalho policial. Durante o deslocamento pra UPA de Cristalina ele também dificultou o trabalho policial, causando transtorno no interior da unidade de saúde, como se a gente tivesse agredido ele, o que nunca aconteceu. (...). Chegou em um determinado ponto em que ele bateu a cabeça naqueles objetos de álcool gel que ficam na parede, pra que machucasse a boca, antes do relatório médico policial, ele pudesse mostrar que foi agredido pela equipe. Foi lá, mostrou pro médico, o médico constatou que não havia lesão nenhuma. Ele questionava que a equipe tinha quebrado a costela dele e que tava sentindo muita dor, só que no momento da prisão ele já tava com colete, era uma lesão que ele tinha. O médico fez o exame e constatou que era uma luxação que não era daquele dia. [Questionado se o denunciado disse para Raulison que não esqueceria de seu rosto e que pegaria ele na rua, no braço]: Nesse momento aí, eu estava atrás, trazendo o relatório médico dele. Eu não ouvi ele falando, mas eu ouvi a reação que aconteceu, ele reagindo a essa situação, aí ele me informou que naquele instante lá ele havia desacatado o policial Raulison, com esses dizeres aí, que com arma ele seria muito mais forte, mas que na rua, sem isso, ele iria ver, que a coisa não ficaria assim. (...). Sempre diminuindo o sistema de justiça e desacatando as ordens da equipe.”

Comprovou-se, em sede processual, que o acusado havia dito aos dois policiais que eles sabiam que ele não ficaria muito tempo preso e que, tão logo saísse da cadeia, iria pegá-los na rua.

No mesmo sentido é o depoimento da vítima Raulison Lopes Rodrigues, policial civil que estava com Raul no momento dos fatos e foi triplamente desacatado pelo denunciado, em diferentes momentos, sendo que, desde o início da ação policial, Rodrigo estava obstinado a descumprir as ordens recebidas: "Quando a gente entrou, ele já começou a gritar que a gente não podia entrar na casa dele sem mandado, ele é muito alto, forte, mandava deitar, ele falou que não ia deitar. Tudo que falava pra ele fazer, ele não fazia, e ele é muito grande, muito forte".



Segundo a vítima Raulison Lopes Rodrigues:

"No caminho até a delegacia, [Rodrigo falou] 'ah, porque vocês não são policiais, a cidade não merece pessoas como vocês pra trabalhar na polícia, eu vou sair daqui e, quando eu sair daqui, vocês vão ver, quero ver se são homens sem essa arma, eu tenho influência, vou sair daqui, e aí quero ver o que vocês vão fazer quando eu sair daqui'. Esse tipo de conversa até lá, aí, assim, cê já tá acostumado a ouvir essas coisas, aí cê espera, fica mais tranquilo, deixa chegar na delegacia, aí a gente foi pegar ele pra fazer o relatório médico, aí pegamos ele, tiramos da viatura, depois pra colocar de novo, deu trabalho, aí cê vai pro hospital, chegando no hospital ele gritando, 'cara, para de gritar, tá no hospital', [Rodrigo respondeu] 'não, porque vocês tão me batendo, vocês quebraram minha costela', falei, 'beleza, você relata isso pro médico, se houve excesso, relata pro médico, ele vai pedir o relatório, vai anotar. Levou pro relatório, chegou lá, o médico perguntou o que ele tinha, [ele disse] 'quebraram minha costela, os policiais quebraram minha costela'. Aí a gente colocava ele na parede, cê colocava ele na parede, ele virava de frente, 'cara, fica quieto aí', e ele 'não, vocês não tem que ficar me dando ordem, não tenho que obedecer ordem de vocês'. Pronto, aí saiu do médico e o médico falou que ele não tinha lesão, ele ficou bom".

A corroborar o exposto, a testemunha Willian Ribeiro, policial civil: "No momento da condução do Rodrigo pra UPA, ele tava tendo muitos questionamentos com os policiais, com o Raul e com o Raulison, questionando que a prisão estava sendo arbitrária, falando que na rua iria pegar os meninos, que na rua seria diferente. (...). [Questionado se Rodrigo falou aos policiais Raul e Raulison que eles sabiam que ele não ficaria preso e que na rua pegaria os dois]: Sim, me recordo. [Questionado se falou para Raul que havia gravado seu rosto e que na rua seria diferente, pois lhe enfrentaria "no braço"]: Dentro da viatura teve esses questionamentos, entre os policiais e o conduzido".

A narrativa do acusado mostra-se isolada nos autos e está em dissonância com o arcabouço probatório.

Importante destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de realçar a fé pública e a credibilidade de suas palavras, mormente quando corroborada por outros meios de prova, tal qual ocorre nestes autos:

'o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos' (HC n. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11-04-1997).

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo **constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu**, notadamente quando **ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes**, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

Cumprido observar, desde logo, que há muito se entende que "(...) o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (STJ, HC nº 477171/SP, C. 5ª Turma, j. em 12.11.2018).



Presentes, outrossim, as tipicidades subjetiva e objetiva, visto que o réu, de forma livre e consciente, desacatou as autoridades policiais no exercício de suas funções, porquanto suas ofensas foram dirigidas aos funcionários públicos, com vistas a menosprezar a função que por este é exercida:

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Majoritariamente, entende-se que a ofensa deve ser praticada na presença do funcionário público, sob pena de não se caracterizar o propósito de ridicularização funcional.

Outrossim, a despeito da controvérsia sobre a compatibilidade desse delito em relação ao Pacto de San José da Costa Rica e do fato desta julgadora já ter adotado posicionamento diverso, a mais contemporânea posição do Superior Tribunal de Justiça leciona no sentido da manutenção do desacato como crime. A propósito:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) 4. **O crime de desacato (art. 331 do CP) não foi abolido do direito penal brasileiro pelas disposições estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada Pacto de San José da Costa Rica** (HC n. 379.269/MS). (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1764739/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021)”.

“(...) Não possui cabimento a discussão acerca da impossibilidade de responsabilização do recorrente quanto ao crime de desacato, com fulcro no Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que **a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 379.269/MS, pacificou o entendimento de que o crime de desacato permanece incólume no ordenamento jurídico pátrio** (HC N. 379.269/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, de minha relatoria para o acórdão, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017).(RHC 102.202/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 24/04/2019)”.

Prosseguindo, entende-se que o referido crime pode ser praticado em face do funcionário público que esteja exercendo sua função ou contra aquele que, embora não esteja no exercício de suas atividades, é ofendido em razão delas.

Estando o funcionário público no exercício de suas funções, a propósito, não é analisado se a ofensa foi direcionada à honra subjetiva do servidor ou ao prestígio da função por ele ocupada. Desse modo, estabelece-se uma presunção de que os ataques somente ocorreram em razão das atividades desenvolvidas pelo agente público naquele determinado momento, restando caracterizada, da mesma forma, a ocorrência do delito.

Segundo o doutrinador e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Cléber Masson:

“A conduta criminosa pode ser praticada: (a) No exercício da função (desacato in officio) – O funcionário público encontra-se desempenhando sua função, isto é, realizando atos de ofício. Não é necessário que ele esteja no interior da repartição pública, bastando o efetivo exercício funcional. É irrelevante se a ofensa proferida contra o agente público tenha ou não ligação com sua posição funcional, pois no exercício da função pública o representante do Estado há de ser protegido contra ataques grotescos e inoportunos; (b) Em razão da função pública (propter officium) – O funcionário público está



fora da repartição pública e não desempenha nenhum ato de ofício, mas a ofensa contra ele proferida vincula-se à sua função pública” (Código Penal Comentado – 6. ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 1231). - destaquei.

Vejamos, no mesmo sentido, o posicionamento do STJ:

“(…). 4. O desacato é crime de forma livre, porquanto admite qualquer meio de execução, podendo ser cometido através de palavras, gestos, símbolos, ameaças, vias de fato ou lesão corporal. Se a ofensa foi perpetrada na presença de funcionário público, no exercício de suas funções ou em razão delas, **ainda que se trate de comportamento que importe em afronta à sua honra subjetiva, deve ser reconhecida a subsunção do fato ao tipo penal do art. 331 do CP.** 5. Writ não conhecido. (HC 439.936/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)”.

Trata-se de **crime formal**, sendo indiferente se o agente público sentiu-se ou não ofendido, pois a lei tutela a dignidade da função pública, e não a honra de quem a exerce. Portanto, restou **consumado** o delito.

O bem jurídico protegido pela conduta tipificada no art. 331 do Código Penal, de acordo com a doutrina, é o prestígio ou o respeito à função pública, de interesse do Estado, a fim de preservar a regular atividade da Administração Pública, de modo que eventual ofensa, com a prática do referido delito, não se dirige diretamente ao indivíduo, mas primordialmente à Administração Pública. (AgRg no RHC n. 136.918/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 14/4/2021.)

Ponto a ausência de qualquer causa que exclua a **ilicitude** dos fatos, do que se conclui que estes, além de típicos, são também antijurídicos, formando-se, então, o injusto típico.

Quanto à **culpabilidade**, nota-se que inexistem elementos que venha a elidir a imputabilidade do agente, sendo-lhe exigido comportamento diverso. Assim, chega-se à conclusão de que o injusto é também culpável, merecendo, portanto, a reprovação através da imposição da pena cominada na norma penal.

Desse modo, configurando-se, no caso dos autos, a conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo nenhuma causa de exclusão de ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação do réu.

No tocante ao concurso de crimes, **“Se o crime for praticado, em um mesmo contexto fático, contra vários funcionários públicos, não haverá concurso formal; vale dizer, quando uma pessoa ofende vários funcionários públicos, em um mesmo contexto fático, cometerá apenas um crime de desacato, porquanto o bem jurídico terá sido atingido uma única vez”** (AgRg no RHC n. 136.918/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 14/4/2021).

Na espécie, a descrição feita pela denúncia:

8º fato – narra a denúncia que o acusado proferiu a seguinte frase para os policiais civis Raulison Lopes Rodrigues e Raul Almeida Prado, enquanto estes conduziam-no à UPA de Cristalina/GO, *in verbis*, “*Vocês sabem que eu não vou ficar preso, assim que sair a gente vai se encontrar na rua, eu vou fazer de tudo pra tirar vocês de Cristalina, tenho meus contatos*”.

9º fato – narra a denúncia que o acusado proferiu a seguinte frase ao policial Raulison Lopes Rodrigues, *in verbis*, “*Eu não vou esquecer sua cara, com essa arma você é muito homem, mas na rua é diferente, a gente vai resolver isso, quero ver no braço nós dois*”.



10º fato – narra a denúncia que o acusado proferiu a seguinte frase ao policial Raulison Lopes Rodrigues, *in verbis*, "Não vou esquecer sua cara, na rua vamos resolver".

Depreende-se que as condutas ocorreram em um mesmo contexto fático, qual seja, quando da condução do acusado para a sua prisão em flagrante. Veja o relato das próprias vítimas:

"(...). Diante disso, nós deslocamos ele pra delegacia, pra fazer os procedimentos, solicitar o relatório médico do investigado, naquela ocasião já preso. E ele sempre criticando a equipe, criticando o trabalho policial, ele mostrava muito desprezo pelo sistema de justiça, ele falava que, naquela ocasião, não teria problema, que dentro de um mês, dois, estaria solto, que tinha contato com pessoas do judiciário, que os policiais daquela ocorrência seriam transferidos e que ele daria seu jeito de que isso acontecesse. A todo momento ele desrespeitou a equipe, dificultou o trabalho policial. Durante o deslocamento pra UPA de Cristalina ele também dificultou o trabalho policial, causando transtorno no interior da unidade de saúde, como se a gente tivesse agredido ele, o que nunca aconteceu. (...).

"No caminho até a delegacia, [Rodrigo falou] 'ah, porque vocês não são policiais, a cidade não merece pessoas como vocês pra trabalhar na polícia, eu vou sair daqui e, quando eu sair daqui, vocês vão ver, quero ver se são homens sem essa arma, eu tenho influência, vou sair daqui, e aí quero ver o que vocês vão fazer quando eu sair daqui'. (...)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na denúncia para **CONDENAR Rodrigo Francisco Neves, já qualificado nos autos**, pela prática dos crimes previstos no **artigo 129, § 1º, inciso III, do Código Penal (1º fato – vítima Maria Idalina), no artigo 147-B, do Código Penal (2º fato – vítima Maria Idalina), no artigo 148, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal em face da vítima Eduarda Alcântara Neves e do artigo 148, § 2º, do Código Penal em face da vítima Maria Idalina, nos termos do artigo 70, *in fine*, do Código Penal (3º fato), nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal (4º fato – vítima Igor), artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal (5º fato – vítima Igor), nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, artigo 147, *caput*, do Código Penal (7º fato – vítima Claudete), e artigo 331, do Código Penal, uma vez (8º, 9º e 10º fatos – vítimas), todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. **Por outro lado, ABSOLVO o acusado da prática do crime tipificado no artigo 147, *caput*, do Código Penal (7º fato - vítima Lorena Borges dos Santos), nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.****

IV. DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena em observância ao disposto pelos artigos 5º, XLIII, da Constituição Federal e artigos 59 e 68 do Código Penal.

1º FATO (CP, art. 129, § 1º, inc. III)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

No tocante à **culpabilidade**, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois o réu praticou o delito de forma **premeditada**, uma vez que utilizou o telefone de sua filha para entrar em contato com a vítima Maria Idalina Alcântara Ferreira, que se deslocou, num domingo, do seu



trabalho, para a sua residência, tendo em vista a preocupação com a incolumidade de sua filha. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

"Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa relacionada à premeditação do delito pelo paciente, o que demonstra maior censurabilidade da conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal" (AgRg no HC n. 706.817/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

Não há informações relativas aos maus antecedentes, já que os processos relacionados na certidão de maus antecedentes correspondem a termos circunstanciados com transação penal, com sentenças de prescrição, dentre outras, que não possibilitam a valoração da presente circunstância judicial (Súmula STJ 444).

O **motivo** do delito suplanta o tipo penal, porquanto **praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, eis que não aceitava o término do relacionamento.

A **personalidade** do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica pela referida vetorial, considerando que o réu, consoante informações obtidas pelos familiares, era extremamente agressivo, tendo praticado, por diversas vezes, violência doméstica.

No que tange à valorização negativa da **conduta social**, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade, inclusive no âmbito de sua família, não parava nos trabalhos, na academia e demais meios sociais.

As **circunstâncias** do delito, ressaltou-se o modus operandi empregado pelo paciente na conduta delitiva, porquanto utilizou de ameaça de morte em face da filha para que a vítima se deslocasse para sua residência e, conseqüentemente, praticasse as agressões. Proibiu-a de se comunicar com qualquer pessoa, por manter sob sua posse o celular, além de impossibilita-la de ir trabalhar. Os crimes foram cometidos no âmbito de sua residência e na presença de sua filha.

As **consequências** do delito são extremamente graves, na medida em que restou demonstrado, nas declarações da vítima, abalo psicológico que perduram até hoje. Registre-se, ademais, os danos psicológicos causados à filha da vítima. Além disso, danificou diversos objetos pessoais da vítima (maquiagem, perfumes, itens femininos, espelho, penteadeira, guarda roupa). A vítima pediu, inclusive, a dispensa do seu trabalho. Relatou o abalo psicológico por ter que reviver os fatos, tendo em vista a necessidade de prestar as declarações. Afirmou que "acabou com minha vida".

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto (AgRg no HC n. 837.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).



Adotando-se o critério de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando **6 (seis) circunstâncias judiciais valoradas negativamente**, mister o aumento de cada qual em 6 (seis) meses, ficando a pena base fixada em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase, constata-se a agravante do **motivo torpe** (artigo 61, II, "b", do Código Penal), já que o fundamento, consoante relatado pela vítima, seria o de que "se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém".

É imperioso destacar a coexistência entre ao motivo torpe – circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "b", do Código Penal - e o motivo por razões do sexo feminino – circunstância judicial valorada negativamente na primeira fase da dosimetria – uma vez que a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto a segunda possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise (REsp 1.707.113/MG).

Ademais, reconheço a agravante de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida (artigo 61, II, "c", do Código Penal), visto que se utilizou do celular da filha para que a vítima o atendesse e sob a justificativa de causar um mal à filha, a vítima se deslocou para a sua residência.

E mais, configurada a agravante de que se prevalecer de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, e com violência contra a mulher (artigo 61, II, "f", do Código Penal).

Fixo, destarte, a **pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão**, haja vista a **vedação de que a pena nesta fase suplante o máximo legal**.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, ficando o réu condenado pela prática do crime do artigo 129, § 1º, inciso III, do Código Penal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

2º FATO (CP, art. 147-B)

Pena: reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

No tocante à **culpabilidade**, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois o réu praticou o delito de forma premeditada, uma vez que utilizou o telefone de sua filha para entrar em contato com a vítima Maria Idalina Alcântara Ferreira, que se deslocou, num domingo, do seu trabalho, para a sua residência, tendo em vista a preocupação com a incolumidade de sua filha. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o **dolo intenso e a maior reprovabilidade** do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

Não há informações relativas aos **maus antecedentes**, já que os processos relacionados na certidão de maus antecedentes correspondem a termos circunstanciados com transação penal, com sentenças de prescrição, dentre outras, que não possibilitam a valoração da presente circunstância judicial (Súmula STJ 444).

O **motivo** do delito suplanta o tipo penal, porquanto praticado contra a mulher por



razões da condição de sexo feminino, eis que não aceitava o término do relacionamento.

A **personalidade** do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica pela referida vetorial, considerando que o réu, consoante informações obtidas pelos familiares, era extremamente agressivo, tendo praticado, por diversas vezes, violência doméstica.

No que tange à valorização negativa da **conduta social**, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade, inclusive no âmbito de sua família, não parava nos trabalhos, na academia e demais meios sociais.

As **circunstâncias** do delito, ressaltou-se o modus operandi empregado pelo paciente na conduta delitiva, porquanto utilizou de ameaça de morte em face da filha para que a vítima se deslocasse para sua residência e, conseqüentemente, praticasse as agressões. Proibiu-a de se comunicar com qualquer pessoa, por manter sob sua posse o celular, além de impossibilita-la de ir trabalhar. Os crimes foram cometidos no âmbito de sua residência e na presença de sua filha.

As **consequências** do delito são extremamente graves, na medida em que restou demonstrado, nas declarações da vítima, abalo psicológico que perduram até hoje. Registre-se, ademais, os danos psicológicos causados à filha da vítima. Além disso, danificou diversos objetos pessoais da vítima (maquiagem, perfumes, itens femininos, espelho, penteadeira, guarda roupa). A vítima pediu, inclusive, a dispensa do seu trabalho. Relatou o abalo psicológico por ter que reviver os fatos, tendo em vista a necessidade de prestar as declarações. Afirmou que “acabou com minha vida”.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto (AgRg no HC n. 837.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

Adotando-se o critério de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando **6 (seis) circunstâncias judiciais valoradas negativamente**, mister o aumento de cada qual em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, fixando, pois, a **pena base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão**.

Na segunda fase, constata-se a agravante do **motivo torpe** (artigo 61, II, “b”, do Código Penal), já que o fundamento, consoante relatado pela vítima, seria o de que “se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém”.

Ademais, reconheço a agravante de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida (artigo 61, II, “c”, do Código Penal), visto que se utilizou do celular da filha para que a vítima o atendesse e sob a justificativa de causar um mal à filha, a vítima se deslocou para a sua residência.

E mais, configurada a agravante de que se prevalecer de relações domésticas, de



coabitação ou de hospitalidade, e com violência contra a mulher (artigo 61, II, "f", do Código Penal).

Fixo, destarte, a pena intermediária em **2 (dois) anos de reclusão**.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, ficando o réu condenado pela prática do crime do artigo 147-B, do Código Penal, em **2 (dois) anos de reclusão** e ao pagamento de **360 (trezentos e sessenta) dias multa**.

3º FATO (CP, art. 148, caput, e 148, § 1º, inc. I)

Emendatio libelli: do artigo art. 148, *caput*, e 148, § 1º, inc. I, do Código Penal, para artigo 148, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal em face da vítima Eduarda Alcântara Neves e do artigo 148, § 2º, do Código Penal em face da vítima Maria Idalina, nos termos do artigo 70, *in fine*, do Código Penal.

pena é de reclusão, de dois a cinco anos

• Artigo 148, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal em face da vítima Eduarda Alcântara

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

No tocante à **culpabilidade**, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois o réu praticou o delito de forma **premeditada**, uma vez que utilizou o telefone de sua filha para entrar em contato com a vítima Maria Idalina Alcântara Ferreira, que se deslocou, num domingo, do seu trabalho, para a sua residência, tendo em vista a preocupação com a incolumidade de sua filha. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o **dolo intenso e a maior reprovabilidade** do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade. Não se pode olvidar, ainda, que a privação da liberdade da infante ocorreu no âmbito de diversas ameaças, agressões, violência psicológica, violência, tudo presenciado pela menor, o que suplanta o tipo penal.

Não há informações relativas aos **maus antecedentes**, já que os processos relacionados na certidão de maus antecedentes correspondem a termos circunstanciados com transação penal, com sentenças de prescrição, dentre outras, que não possibilitam a valoração da presente circunstância judicial (Súmula STJ 444).

O **motivo** do delito suplanta o tipo penal, porquanto praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, eis que, por não aceitar o término do relacionamento, privou a liberdade, inclusive, de sua filha, a fim de propiciar uma suposta reconciliação com Maria Idalina.

A **personalidade** do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica pela referida vetorial, considerando que o réu, consoante informações obtidas pelos familiares, era extremamente agressivo, tendo praticado, por diversas vezes, violência doméstica.



No que tange à valorização negativa da **conduta social**, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade, inclusive no âmbito de sua família, não parava nos trabalhos, na academia e demais meios sociais.

As **circunstâncias** do delito, ressaltou-se o *modus operandi* empregado pelo paciente na conduta delitiva, porquanto utilizou de ameaça de morte em face da filha para que a vítima se deslocasse para sua residência e, conseqüentemente, praticasse as agressões. Proibiu-a de se comunicar com qualquer pessoa, por manter sob sua posse o celular, além de impossibilita-la de ir trabalhar. Os crimes foram cometidos no âmbito de sua residência e na presença de sua filha.

As **consequências** do delito são extremamente graves, na medida em que restou demonstrado, nas declarações da Maria Idalina, genitora da infante, abalo psicológico que perduram até hoje, porquanto presenciara todo o contexto de violência psicológica, ameaças, agressões físicas e verbais.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto (AgRg no HC n. 837.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

Adotando-se o critério de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando **6 (seis) circunstâncias judiciais valoradas negativamente**, mister o aumento de cada qual em 27 (vinte e sete) meses, fixando, pois, a **pena base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Na segunda fase, constata-se a agravante do **motivo torpe** (artigo 61, II, "b", do Código Penal), já que o fundamento, consoante relatado pela vítima, seria o de que "se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém".

Ademais, reconheço a agravante de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida (artigo 61, II, "c", do Código Penal), visto que se utilizou do celular da filha para que a vítima o atendesse e sob a justificativa de causar um mal à filha, a vítima se deslocou para a sua residência.

De mais a mais, o crime foi cometido em face de descendente (filha), apto a ensejar o reconhecimento da agravante do artigo II, "e", do Código Penal.

Não há bis in idem, na medida em que o delito restou duplamente circunstanciado pelos incisos I e IV do § 1º, do artigo 148, do Código Penal, podendo uma das circunstâncias sobejantes ser utilizada para qualificar o delito e a outra como circunstância agravante:

"No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial' (AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017.)" (AgRg no AREsp n. 2.029.219/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022).



E mais, configurada a agravante de que se prevalecer de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, e com violência contra a mulher (artigo 61, II, "f", do Código Penal).

Fixo, destarte, a pena intermediária em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, ficando o réu condenado pela prática do crime do artigo 147-B, do Código Penal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

• **Artigo 148, § 2º, do Código Penal em face da vítima Maria Idalina**

Pena: reclusão, de dois a oito anos.

No tocante à **culpabilidade**, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois o réu praticou o delito de forma premeditada, uma vez que utilizou o telefone de sua filha para entrar em contato com a vítima Maria Idalina Alcântara Ferreira, que se deslocou, num domingo, do seu trabalho, para a sua residência, tendo em vista a preocupação com a incolumidade de sua filha. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

Não há informações relativas aos maus antecedentes, já que os processos relacionados na certidão de maus antecedentes correspondem a termos circunstanciados com transação penal, com sentenças de prescrição, dentre outras, que não possibilitam a valoração da presente circunstância judicial (Súmula STJ 444).

O **motivo** do delito suplanta o tipo penal, porquanto praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, eis que não aceitava o término do relacionamento.

A **personalidade** do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica pela referida vetorial, considerando que o réu, consoante informações obtidas pelos familiares, era extremamente agressivo, tendo praticado, por diversas vezes, violência doméstica.

No que tange à valorização negativa da **conduta social**, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade, inclusive no âmbito de sua família, não parava nos trabalhos, na academia e demais meios sociais.

As **circunstâncias** do delito, ressaltou-se o *modus operandi* empregado pelo paciente na conduta delitiva, porquanto utilizou de ameaça de morte em face da filha para que a vítima se deslocasse para sua residência e, conseqüentemente, praticasse as agressões. Proibiu-a de se comunicar com qualquer pessoa, por manter sob sua posse o celular, além de impossibilita-la de ir trabalhar. Os crimes foram cometidos no âmbito de sua residência e na presença de sua filha.

As **consequências** do delito são extremamente graves, na medida em que restou demonstrado, nas declarações da vítima, abalo psicológico que perduram até hoje. Registre-se,



además, os danos psicológicos causados à filha da vítima. Além disso, danificou diversos objetos pessoais da vítima (maquiagem, perfumes, itens femininos, espelho, penteadeira, guarda roupa). A vítima pediu, inclusive, a dispensa do seu trabalho. Relatou o abalo psicológico por ter que reviver os fatos, tendo em vista a necessidade de prestar as declarações. Afirmou que “acabou com minha vida”.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto (AgRg no HC n. 837.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

Adotando-se o critério de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando **6 (seis) circunstâncias judiciais valoradas negativamente**, mister o aumento de 54 (cinquenta e quatro) meses, fixando, pois, a pena base em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Na segunda fase, constata-se a agravante do **motivo torpe** (artigo 61, II, “b”, do Código Penal), já que o fundamento, consoante relatado pela vítima, seria o de que “se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém”.

Además, reconheço a agravante de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida (artigo 61, II, “c”, do Código Penal), visto que se utilizou do celular da filha para que a vítima o atendesse e sob a justificativa de causar um mal à filha, a vítima se deslocou para a sua residência.

E mais, configurada a agravante de que se prevalecer de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, e com violência contra a mulher (artigo 61, II, “f”, do Código Penal).

Fixo, destarte, a **pena intermediária em 8 (oito) anos de reclusão**.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, ficando o réu condenado pela prática do crime do artigo art. 148, § 2º, do Código Penal, em **8 (oito) anos de reclusão**.

Em vista do concurso formal imperfeito, nos termos do artigo 70, *caput, in fine*, do Código Penal, as penas devem ser somadas, haja vista se tratar de **desígnios autônomos**, razão pela qual fica o réu condenado à pena de **13 (treze) anos de reclusão**.

4º FATO (CP, art. 129, § 1º, inc. I)

Pena: reclusão, de um a cinco anos.

No tocante à **culpabilidade**, o acusado **premeditou** o delito, haja vista que utilizou o argumento de que estaria com a vítima Maria Idalina Alcântara Ferreira, a fim de que Igor Alves dos Santos Silva viesse à residência e, por conseguinte, fosse possível a prática do delito de lesão corporal.

Não há informações relativas aos maus antecedentes, já que os processos



relacionados na certidão de maus antecedentes correspondem a termos circunstanciados com transação penal, com sentenças de prescrição, dentre outras, que não possibilitam a valoração da presente circunstância judicial (Súmula STJ 444).

O **motivo** é torpe. No entanto, a fim de evitar bis in idem, deixo para valorá-lo na segunda fase da dosimetria.

A **personalidade** do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica pela referida vetorial, considerando que o réu, consoante informações obtidas pelos familiares, era extremamente agressivo, tendo praticado, por diversas vezes, violência doméstica.

No que tange à valorização negativa da **conduta social**, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade, inclusive no âmbito de sua família, não parava nos trabalhos, na academia e demais meios sociais.

As **circunstâncias** do delito, ressaltou-se o *modus operandi* empregado pelo acusado na conduta delitiva, porquanto utilizou da relação entre a vítima Igor e Maria Idalina para praticar o delito, dentro da residência e na presença tanto de Maria Idalina e de sua filha. O acusado convidou a vítima Igor para entrar na residência, trancou o portão, não permitindo a sua saída, além de ter desferido diversos golpes, somente sendo possível cessar as agressões “por Deus”, tendo em vista que o portão foi aberto pela Maria Idalina. Foi aplicada uma “gravata”, sendo relatado que Rodrigo, o réu, era praticante de jiu-jitsu.

As **consequências** do delito são extremamente graves, na medida em que resultou no término da relação conjugal, além do abalo psicológico por ele sofrido. Assevera que perdeu os dois empregos, na pizzaria e na oficina. Pontua que mudou a sua vida essa situação, em vista do seu medo. Não sai mais, não se relaciona com mais ninguém. Houve a perda de três dentes.

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

Adotando-se o critério de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando **5 (cinco) circunstâncias judiciais valoradas negativamente**, mister o aumento de cada qual em 6 (seis) meses, ficando a pena base fixada em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Na segunda fase, constata-se a agravante do **motivo torpe** (artigo 61, II, “b”, do Código Penal), já que o fundamento, consoante relatado pela vítima, seria em virtude da relação entre Maria Idalina e Igor, porquanto “se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém”.

Ademais, reconheço a agravante de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (artigo 61, II, “c”, do Código Penal), visto que se utilizou do celular de Maria Idalina Alcântara Ferreira para que a vítima Igor o atendesse e se deslocasse para a residência, permitindo a prática delitiva. E mais, os golpes foram aplicados sem que o ofendido pudesse se defender. Aplicou uma “gravata”, ficando em



cima da vítima, desferindo, ainda, um soco em seu rosto.

Reconheço, ainda, a confissão do acusado (artigo 65, III, "d", do Código Penal), uma vez que utilizada para a formação do convencimento do julgador (Súmula STJ 545).

Fixo, destarte, a **pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão**, haja vista a vedação de que a pena nesta fase suplante o máximo legal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, ficando o réu condenado pela prática do crime do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

5º FATO (CP, art. 155, *caput*)

Emendatio libelli: artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal.

Pena: detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Culpabilidade normal à espécie.

há maior reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois o réu praticou o delito de forma **premeditada**, uma vez que após as agressões perpetradas em face da vítima, apropriou-se do seu celular a fim de danificá-lo.

Não há informações relativas aos maus antecedentes, já que os processos relacionados na certidão de maus antecedentes correspondem a termos circunstanciados com transação penal, com sentenças de prescrição, dentre outras, que não possibilitam a valoração da presente circunstância judicial (Súmula STJ 444).

O **motivo** é torpe. No entanto, a fim de evitar bis in idem, deixo para valorá-lo na segunda fase da dosimetria.

A **personalidade** do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica pela referida vetorial, considerando que o réu, consoante informações obtidas pelos familiares, era extremamente agressivo, tendo praticado, por diversas vezes, violência doméstica.

No que tange à valorização negativa da **conduta social**, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade, inclusive no âmbito de sua família, não parava nos trabalhos, na academia e demais meios sociais.

As **circunstâncias** do delito, ressaltou-se o *modus operandi* empregado pelo acusado na conduta delitiva, uma vez que após as agressões perpetradas em face da vítima, apropriou-se do seu celular a fim de danificá-lo.

As **consequências** do delito são inerentes ao tipo.



A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto (AgRg no HC n. 837.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

Adotando-se o critério de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando 2 (duas) circunstâncias judiciais valoradas negativamente, mister o aumento de 7 (sete) meses, ficando a **pena base fixada em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção**.

Na segunda fase, constata-se a agravante do **motivo torpe** (artigo 61, II, "b", do Código Penal), já que o fundamento, consoante relatado pela vítima, seria o de seu relacionamento com Maria Idalina.

Fixo, destarte, a pena intermediária em **1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção**.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, ficando o réu condenado pela prática do crime do artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, em **1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e ao pagamento de 80 (oitenta) dias multa**.

6º E 7º FATOS (CP, art. 147, caput)

Pena: detenção, de um a seis meses.

No tocante à **culpabilidade**, há maior reprovabilidade da conduta, haja vista o dolo de maior intensidade no caso em concreto, cuja ameaça era não apenas em face da vítima Claudete Alcântara Ferreira, mas, também, em relação à sua irmã e sua sobrinha.

Não há informações relativas aos maus antecedentes, já que os processos relacionados na certidão de maus antecedentes correspondem a termos circunstanciados com transação penal, com sentenças de prescrição, dentre outras, que não possibilitam a valoração da presente circunstância judicial (Súmula STJ 444).

O **motivo** do delito suplanta o tipo penal, porquanto praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em relação à vítima Claudete Alcântara Ferreira. Constata-se, em face desta vítima, irmã da ex-companheira do acusado, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, pelo tipo de ofensa propagada.

A **personalidade** do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica pela referida vetorial, considerando que o réu, consoante informações obtidas pelos familiares, era extremamente agressivo, tendo praticado, por diversas vezes, violência doméstica.

No que tange à valorização negativa da **conduta social**, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade, inclusive no âmbito de sua família, não parava nos trabalhos, na academia e demais meios



sociais.

As **circunstâncias** do delito, ressaltou-se o *modus operandi* empregado pelo acusado na conduta delitiva, porquanto utilizou de ameaça de morte em face da sua irmã (Maria Idalina) e da sua sobrinha, além de ameaças em face da própria vítima, de que se esta passasse pelo portão de que ele, o réu, iria “arrebentá-la”. O acusado utilizou do celular da Maria Idalina para se comunicar com a vítima Igor.

As **consequências** do delito são extremamente graves, na medida em que há relevante temor por parte de Claudete Alcântara Ferreira de que o acusado cumpra as ameaças realizadas, notadamente em face de seus familiares e, por ser professora, de seus alunos. Há patente abalo psicológico por parte da vítima, de per si, bem como em relação à sua irmã (Maria Idalina) e sua sobrinha. Relata, inclusive, postagens de sua sobrinha nas redes sociais. Em relação à vítima Igor, as consequências, outrossim, foram danosas, porquanto implicou o término da relação conjugal até então existente.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto (AgRg no HC n. 837.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

Adotando-se o critério de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando 6 (seis) circunstâncias judiciais valoradas negativamente, ficando a **pena base fixada em 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção**.

Na segunda fase, constata-se a agravante do motivo torpe (artigo 61, II, “b”, do Código Penal), já que o fundamento seria o de que a vítima estaria se relacionando com Maria Idalina, asseverando que “se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém”.

Ademais, reconheço a agravante de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida (artigo 61, II, “c”, do Código Penal), visto que se utilizou do celular da Maria Idalina para se comunicar com Igor. Convidou a vítima para entrar na residência, sob o pretexto de conversar, momento em que, de forma repentina, iniciou as ameaças e as agressões em face da vítima Igor. Somente conseguiu se livrar das lesões porque Maria Idalina conseguiu abrir o portão, permitindo que Igor escapasse das agressões. Segundo Igor, “foi por Deus” que escapou das agressões.

E mais, configurada a agravante de que se prevalecer de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, e com violência contra a mulher em face de Claudete (artigo 61, II, “f”, do Código Penal).

Fixo, destarte, a **pena intermediária em 5 (cinco) meses de detenção**, haja vista a vedação de que a pena nesta fase suplante o máximo legal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, ficando o réu condenado pela prática do crime do artigo 147, do Código Penal, em **5 (cinco) meses de detenção**.



8º, 9º e 10º FATOS (CP, artigo 331, do Código Penal)

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

A culpabilidade do réu foi normal a essa espécie de delito.

Não ostenta antecedentes criminais.

Não há, nos autos, elementos desfavoráveis à sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime são inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo, que era a intenção de obter vantagem econômica por intermédio da prática do crime.

No que tange à valorização negativa da **conduta social**, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade, inclusive no âmbito de sua família, não parava nos trabalhos, na academia e demais meios sociais.

As **circunstâncias** do delito, ressaltou-se o *modus operandi* empregado pelo acusado na conduta delitiva, porquanto as ofensas foram reiteradamente perpetradas em face de duas vítimas, o que suplanta o tipo penal.

Não devem ser consideradas em desfavor do acusado as consequências do delito, porque não superam o desvalor ínsito à conduta criminosa.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto (AgRg no HC n. 837.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

Adotando-se o critério de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, considerando 2 (duas) circunstâncias judiciais valoradas negativamente, mister o aumento de 3 (três) meses, ficando a **pena base fixada em 1 (um) ano de detenção**.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em **1 (um) ano de detenção**.

Na terceira fase, outrossim, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual fica o réu condenado pelo crime tipificado no artigo 331 do Código Penal em **1 (um) ano de detenção**.

CONCURSO DE CRIMES

Considerando-se que o agente, mediante mais de uma ação, praticou oito crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, nos termos do artigo 69 do Código Penal.



Registre-se que em relação aos crimes tipificados no artigo 148, § 1º, incisos I e IV, do Código Penal em face da vítima Eduarda Alcântara Neves e do artigo 148, § 2º, do Código Penal em face da vítima Maria Idalina, nos termos do artigo 70, *in fine*, do Código Penal, o que resulta, igualmente, no concurso material.

Desse modo, fica Rodrigo Francisco Neves definitivamente condenado a pena de **25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção**, executando-se primeiro aquela.

PENA DE MULTA

Ausentes maiores elementos quanto à condição financeira do réu, fixo a pena de multa em **440 (quatrocentos e quarenta) dias multa** e o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos, considerando, principalmente, os critérios do art. 49 do Código Penal.

A pena de multa foi apurada a partir da proporcionalidade à pena corporal aplicada.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Levando em conta a reincidência do acusado, fixo o regime **FECHADO**, nos termos do art. 33, §§ 2º, alínea "a" e 3º, do Código Penal, em observância às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 269 e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de aplicar, no momento, as disposições do art. 387, §2º, do Código Processual Penal, em razão da prisão provisória do réu não influir na fixação de regime diverso.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis" e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (art. 282, § 6º, Código de Processo Penal).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (AgRg no RHC 149.542/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

No caso dos autos, os crimes foram extremamente graves, haja vista a prática de diversos crimes cometidos com violência e grave ameaça a diversas vítimas, tais como o crime de lesão corporal grave perpetrado em face da vítima Maria Idalina Alcântara Ferreira, com o desferimento de um tapa em direção ao rosto, quebrando o seu dente, além das diversas outras agressões físicas realizadas no decorrer do trajeto; do crime de violência psicológica cometido contra Maria Idalina Alcântara Ferreira, que, após ter sido agredida e com a fratura do seu dente, o acusado afirmou que ela "nunca mais ficaria bonita para outras pessoas" e que "seria sempre feia", além de danificar diversos pertences pessoais da vítima; o crime de cárcere privado



cometido em desfavor de Maria Idalina Alcântara Ferreira e de sua filha E.A.N., confiscando o celular da primeira, perpetrando diversas ameaças na residência, além de agressões, todas presenciadas pela infante; não se pode olvidar, ainda, o crime de lesão corporal grave e de dano qualificado praticado em face da vítima Igor Alves dos Santos Silva, que ficou inabilitado para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias, teve seu relacionamento com a vítima Maria Idalina rompido, além de ter deixado o trabalho; o crime de ameaça praticado em face da vítima Claudete Alcântara Ferreira e o crime de desacato praticado em face dos policiais civis.

Imperioso destacar, ademais, o quantum da pena, qual seja 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, as circunstâncias do delito e, ainda, as consequências, que deixaram extremamente abaladas as vítimas.

Não é possível, no caso, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, mormente porque o próprio acusado asseverou que não ficaria preso e que, sendo solto, procuraria as vítimas para resolver.

Não se pode olvidar, ainda, que o réu assim se manteve no decorrer de toda a instrução processual, não havendo alteração no quadro fático apto a ensejar a revogação da medida, motivo pelo qual **DENEGO** ao réu o direito de recorrer em liberdade, **MANTENHO a prisão preventiva.**

Expeça-se a guia correspondente, mantendo o condenado preso no mesmo estabelecimento penal em que se encontra.

Alimente-se o sistema do BNMP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da pena aplicada e de a infração penal contra o patrimônio ter sido praticada mediante grave ameaça à pessoa, consoante vedação estampada no artigo 44 do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

No mesmo diapasão, incabível a aplicação do *sursis*, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 77, do Código Penal.

FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO

Houve pedido expresso do Ministério Público para reparação dos danos causados à vítima Maria Idalina Alcântara Ferreira, incluindo os danos morais in re ipsa sofridos, à luz da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça[1] e nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, consoante se depreende da denúncia.

Importante ressaltar que “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Sobre o tema, mister o escólio do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.



DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm



mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

À luz de todo o exposto, considerando, mormente, os crimes praticados em face das vítimas Maria Idalina e E.A.N., fixo o montante dos danos morais, para a primeira, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para a segunda no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à vítima Igor, fixo o montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme laudo pericial constante na movimentação 175 (p. 487-492 do PDF), além de confirmar os danos causados, também realizou avaliação econômica do aparelho celular.

DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Considerando que os crimes praticados pelo acusado, notadamente os crimes dos artigos 129, § 1º, inciso III (1º fato), 147-B (2º fato), 148, § 1º, incisos I e IV, e 148, § 2º (3º fato), todos do Código Penal, foram praticados de forma dolosa em face das vítimas Maria Idalina (ex-companheira) e E. A. N. (filha do acusado), e cujas penas são de reclusão, declaro a incapacidade para o exercício do poder familiar, nos termos do artigo 92, inciso II, do Código Penal.

DESPESAS PROCESSUAIS

Condena-se o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, do Código de Processo Penal).

Em verdade, o réu não fica imune da condenação ao pagamento das custas do processo criminal, conforme preconizado no artigo 804, do Código de Processo Penal, mas o pagamento fica sujeito às condições e prazos estabelecidos no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

INTIMAÇÃO DOS OFENDIDOS

Os ofendidos serão comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença, nos termos do artigo 201, § 1º, do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- a) LANCE-SE o nome do réu nos cadastros e sistemas competentes para fins de registro da condenação (art. 5º, LVII, da Constituição Federal);
- b) REGISTRE-SE as condenações no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC;



c) INSCREVAM-SE no sistema do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e;

d) EXPEÇAM-SE as competentes guias de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes (art. 105 da Lei de Execução Penal);

e) INTIMEM-SE para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 686 do Código de Processo Penal). Finalizado o prazo sem pagamento, EXTRAIA-SE certidão da sentença e ENCAMINHE-SE ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis;

f) DECLARO perdidos eventuais bens apreendidos em favor da União, com fulcro no artigo 91, inciso II, do Código Penal;

g) DECLARO a incapacidade para o exercício do poder familiar, com fulcro no artigo 92, inciso II, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cristalina/GO, datado e assinado digitalmente.

Jonathas Celino Paiola

Juiz de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
CRISTALINA - VARA CRIMINAL
Usuário: Jonathas Celino Paiola - Data: 17/11/2023 21:19:58

